



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de dezembro de 2012

nº 332 - ano II

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Ministério Público Estadual Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 5

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 18

>>Relações e Relatórios Pág. 23

>>Avisos Pág. 24

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 25

SESSÕES

>>Atas Pág. 26

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 337/2008-TCER

INTERESSADO: Raimunda das Graças Ortiz dos Santos
CPF 422.162.812-04

ASSUNTO: Aposentadoria estadual

ORIGEM: Governo do Estado

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Necessário apresentação de planilha de proventos e ficha financeira atualizadas. Impossibilidade de registro do ato no estágio em que se encontra o processo.

Decisão 376/2012

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria estadual por invalidez, de Raimunda das Graças Ortiz dos Santos, que ocupava o cargo de oficial de manutenção, referência "12", matrícula 300006193, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado.

A aposentadoria foi concedida por meio do decreto de 28/08/2008, publicado no D.O.E. 838, de 13/09/2007, com fundamento no art. 40, § 1º, I, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC 253/02.

Da análise técnica de fls. 93/94 constatou-se a necessidade de encaminhamento de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, ante as divergências constatadas no documento de fl. 78.

É o relatório.

Decido.

No que tange aos proventos, corroborando o posicionamento técnico, a EC 70, de 29 de março de 2012, acrescentou o art. 6º-A na EC 41/03, estabelecendo regra de transição para o servidor que ingressou no serviço público até a data de promulgação da Emenda de 2003 (31.12.03), isso é, com o advento da EC 70/2012, foi afastada de vez a incidência da lei 10.887/04, para as aposentadorias por invalidez permanente, cujos servidores tenham ingressado antes de 31.12.2003.

Nesse sentido, como a interessada ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da EC 41/03 (13/12/2003), em 28/06/1988, e foi aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais, na forma do art. 40, §1º, I, da CF/88, faz jus, à luz da Emenda Constitucional 70, aos proventos calculados com base na última remuneração e reajustados conforme o pessoal da ativa.

No entanto, necessária a apresentação da planilha de proventos e ficha financeira atualizadas, ante a verificação de incongruências entre o valor do provento atual e o valor dos proventos constantes do documento de fl. 78.

Isso posto, notifique-se o Secretário da SEAD, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizada, conforme relatório técnico de fls. 93/94.



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JOSÉ GOMES DE MELO

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Sobrestejam-se os autos na SGCE para acompanhamento desta decisão. Apresentada a documentação, remetam-se os autos ao DECAP para que promova a devida análise. Após, retornem conclusos.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2012.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2372/06
INTERESSADA: ALDEIDE FRANCISCA DA SILVA CORTEZ
CPF Nº 221.097.812-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 409/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA, CONSIDERAR LEGAL O ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. DETERMINAR O REGISTRO, FUNDAMENTAÇÃO: INCISO I DO ART. 93 DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9.3.1982, COMBINADO COM O ART. 28 DA LEI Nº 1063/02, DE 10.4.2002. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Aldeide Francisca da Silva Cortez, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência do 1º Sargento PM ALDEIDE FRANCISCA DA SILVA CORTEZ, RE 02260-0, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter completado mais de 25 anos de tempo de serviço prestados estritamente à atividade militar, conforme Portaria nº 52/DP-6, de 05 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496 de 18.4.2006, com fundamento no Inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063/02, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1396/03
INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 83/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO/RO. EXERCÍCIO DE 2002. CONTAS IRREGULARES – DIVERSAS IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar as contas irregulares, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO, referente ao exercício de 2002, com fulcro no artigo 16, inciso III da Lei nº 154/96, pelos motivos abaixo perfilados:

1) De responsabilidade do ex-liquidante, Senhor Josemar Esteves de Souza:

a) por infringir o disposto no artigo 53, "caput", da Constituição Estadual, por encaminhar intempestivamente os balancetes mensais/2002, de modo que foram abertos processos de Omissão do Dever de Prestar Contas relativas a janeiro, fevereiro e março;

b) por descumprir o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, bem como os artigos 153; 154, §2º, alínea "a", e 155, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76, e inciso IV, do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92, pela venda e transferência irregular de veículo marca Chevrolet, modelo D.20, cabine dupla, chassi n. 9BG258RMKK19249, placa NBI 8534, tombamento n. 010016 do patrimônio da Cagero, no valor e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como consta às fls. 24/31 do relatório, constituindo tal prática ato de improbidade, devendo o ex-gestor ressarcir o erário no valor mencionado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando sujeito às penalidades previstas no inciso II, do artigo 12 da mesma Lei Federal nº 8.429/92 (dcs. Fls. 664/695 e 842/857);

c) por infringir o artigo 37, bem como o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo 153 e § 2º, alínea "a" do artigo 154 da Lei Federal nº 6.404/76 e inciso VI do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92, pela despesa a título de adiantamentos para atender à Cagero, no montante de R\$ 51.291,46 (cinquenta e um mil, duzentos noventa e um reais e quarenta e seis centavos), dos quais comprovou apenas R\$ 8.112,77 (oito mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), causando prejuízo à empresa, devendo ressarcir ao Erário a

importância de R\$ 43.178,69 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), como segue (dcs. Fls. 325/542);

d) por infringir ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 153, § 2º, alínea "a" do artigo 154 e inciso I da Lei Federal nº 6.404/76, pela despesa necessária com transição de Via Cabo TV (fls. 577/594-A), alheia aos fins da Companhia, no montante de R\$ 2.316,66 (dois mil, trezentos dezesseis reais, sessenta e seis centavos), consoante quadro a seguir, sendo que foi constatado que embora o equipamento tenha sido adquirido em nome da Cagero, todavia foi instalado no endereço residencial do liquidante, na Avenida Duque de Caxias, 571, bairro Caiari, conforme TC-28, à fl. 139 e 03 do presente relatório, constituindo tal prática ato de improbidade administrativa, consoante inciso XII do art. 9º da Lei Federal n. 8.429/92, estando o ex-gestor sujeito às penalidades previstas no inciso I do art. 12 do mesmo dispositivo legal, portanto, devendo promover a devolução aos cofres da Cagero da importância mencionada, paga indevidamente (doc. Fls. 577/594-A);

e) por descumprir aos artigos 153, § 2º, alínea "a" e artigo 155 da Lei Federal nº 6.404/76, pela aquisição de material de consumo e permanente por meio de fundo fixo, no valor de R\$ 596,70 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos) em nome do liquidante Josemar Esteves de Souza, no mês de fevereiro/02, sem certificação, sem cotação de preço e sem especificar o objetivo da aquisição, não encontramos nas dependências da empresa e nem consta no inventário o número do tombamento;

f) por descumprir o "caput" do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º e inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 6.404/76, pela despesa desnecessária e antieconômica com locação de veículo para atender ao liquidante da Cagero, no valor de R\$ 23.866,70 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), sem cotação de preço, sem licitação, sem contrato, sem justificativa e detalhamento de sua utilização, sendo que a empresa dispunha de veículo, modelo D.20, cabine dupla, para uso em serviço, visto que no período em que foi feita a locação com a Silvacar, as Unidades de Armazenadoras da Cagero estiveram, sob os cuidados da Companhia de Trabalho, Armazenagem, Administração e Conservação do Estado de Rondônia – Cootral (doc. Fls. 600/657);

g) por Infringir o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, bem como os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, alínea "a", e artigo 158 da Lei Federal nº 6.404/76, combinado com a Cláusula Quinta do Contrato nº 01/LIQ/CAGERO – 2000, tendo em vista o lastimável estado em que se encontra o acervo patrimonial da Cagero, comprovado pelas seguintes constatações:

1) pela existência de bens inservíveis, em péssimo estado de conservação, sem que o liquidante tomasse as devidas providências para a baixa e alienação;

2) ausência de adoção de medidas legais e disciplinares concernentes à instauração de inquéritos para apurar o paradeiro de diversos bens desaparecidos; e

3) ausência de rigorosa fiscalização sobre a arrendataria das unidades armazenadoras, a Cootral, o que permitiu progressiva dilapidação do patrimônio, no período de vigência do Contrato nº 01/LIQ/CAGERO/2000, ocasionada pelo roubo de bens, cedência de bens sem termos de transferência ou cautela, ausência de manutenção dos armazéns arrendadores, provocando o definhamento de maquinários, móveis e equipamentos.

2 - De responsabilidade do Senhor Geraldo Torres Maia, das Senhoras Aparecida Antonia da Silva Lacerda, Andréia da Costa Dunice, Maria de Fátima Salvador e Ana Júlia Martins, membros do Conselho Fiscal da Cagero no período auditado em razão da lavra do termo de revelia nº 104, 105 e 106/2004:

a) por infringir os artigos 163, incisos I ao VII, e 165, "caput", da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da empresa, na pessoa dos

titulares qualificados, às fls. 3/6 do presente relatório, os quais opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras/2002, sendo que no decorrer do exercício ocorreram as irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las;

3 - De responsabilidade de Christiane Souza Roumié, Conselheira Fiscal:

a) por infringir o artigo 163, incisos I e VIII, e ao artigo 164, "caput", da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da Empresa, na pessoa dos titulares qualificados, quando opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras do exercício de 2002, fls. 175/324, sendo que no decorrer do exercício ocorreram irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las;

4 - De responsabilidade de Luiz Carlos de Souza, membro suplente do Conselho Fiscal:

a) por infringir o artigo 163, incisos I e VIII, e ao artigo 164, "caput", da Lei Federal nº 6.404/76, pela negligência e omissão verificadas no exercício das suas funções de membro do Conselho Fiscal da Companhia, ocasião em que teria subscrito o parecer de referido órgão, na condição de suplente, no qual se homologou, ao que se vê, in totum, as contas da Diretoria de então, referentes ao exercício em questão (2002), à revelia de irregularidades;

5 - De responsabilidade de Clederson Viana Alves, Conselheiro Fiscal por:

a) por infringir o artigo 163, incisos I a VIII, e ao artigo 164, "caput", da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da Empresa, na pessoa dos titulares qualificados, quando opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras do exercício de 2002, fls. 175/324, sendo que no decorrer do exercício ocorreram irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las.

II - Imputar débito aos gestores, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, com base nos fundamentos abaixo perfilados:

a) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, Maria de Fátima Salvador de Lima, Ana Júlia Martins (período de 1.1.2002 a 31.5.2002), por dano ao erário, conforme evidenciado no parecer, no montante de R\$33.387,11 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), com a devida correção legal até a data do pagamento;

b) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, e como suplentes Clederson Viana Alves, Christiane Souza Roumié (período de 31.5.2002 a 29.9.2002), por dano ao erário conforme evidenciado no parecer no montante de R\$ 25.266,80 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) com a devida correção legal até a data do pagamento;

c) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, Aparecida Antonia da Silva Lacerda, Andréia da Costa Dunice e suplentes Luiz Carlos de Souza (período de 20.9.2002 a 31.12.2002), por dano ao erário, conforme evidenciado no parecer, no montante de R\$ 20.194,78 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), com a devida correção legal até a data do pagamento;

III - Aplicação de multa ao jurisdicionados, com fulcro nos artigos 54, Caput, e 55, incisos II e III, da Lei nº 154/1996, pelos motivos que passo a descrever:

a) ao Senhor Josemar Esteves de Souza, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por grave infração à norma legal, referente à Lei nº 6.404/76 com dano ao erário;

b) aos conselheiros fiscais no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

IV – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os jurisdicionados procedam o recolhimento da multa e do débito evidenciados nos itens II e III deste Acórdão, atualizando-se os valores à época do recolhimento;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito;

VII – Informar ao Senhor Presidente que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis; e

IX – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3379/2012
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
INTERESSADA: SENHORA SANDRA CRISTINA TOLEDO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 115/2012 – PLENO

Representação. Expediente ofertado por empresa licitante, noticiando a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2011/supel-RO. Insuficiências de provas acerca das supostas irregularidades. Conhecimento do feito como representação. mérito, julgado improcedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Sandra Cristina Toledo, representante legal da empresa Quality Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2011/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do expediente proposto pela Senhora Sandra Cristina Toledo, representante legal da empresa Quality Comércio e Serviço de Alimento LTDA, como representação, com espeque no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II – Julgar, no mérito, improcedente, posto que as supostas irregularidades apontadas pela representante quanto ao Certame Licitatório nº 482/2011/SUPEL-RO, encontram-se pautadas em argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamentação legal e probatória para comprovar a plausibilidade e a autenticidade das alegações apresentadas;

III – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, desta Corte, que corrija a autuação do presente feito, mudando a designação de “Denúncia” para Representação, com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e

IV - Dar ciência deste Acórdão a Representante e à Superintendência de Compras e Licitações, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte (www.tce.ro.gov.br).

V – Publicar, na forma regimental; e

VI – Arquivar, após os trâmites de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DAS SESSÕES

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 45/2012

PROCESSO Nº: 0754/2006

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 – QUITAÇÃO DE DÉBITO – REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 76/2010 – 1ª CÂMARA

REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANOSA

C.P.F. Nº 863.337.398-04

EDNÉIA LUCAS CORDEIRO

C.P.F. Nº 764.762.517-91

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Em razão da não localização da Senhora Ednéia Lucas Cordeiro, C.P.F n. 764.762.517-91, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADA dos exatos termos do Acórdão n. 54/2012-1ª CÂMARA, proferido nos autos em epígrafe, que concedeu-lhe quitação de débito.

O interessado ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Secretaria da 1ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 a 13h30.

Porto Velho, 5 de novembro de 2012.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Secretária da 1ª Câmara

Ministério Público Estadual

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1173/2011

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL ÁLVARES DE AZEVEDO NO MUNICÍPIO DE VILHENA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO

LARISSA NOGUEIRA C. MARTINS

ERALDA ETRA MARIA LESSA

NAIARA J. B SILVA

PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPECTIVAMENTE E A EMPRESA CONSTRUVIL – CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES VILHENA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 278/2012 – PLENO

Administrativo. Representação. Fiscalização. Possíveis irregularidades praticadas na reforma da Escola Estadual Álvares de Azevedo em Vilhena. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Devolução ao gabinete. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da infringência ao disposto no item 8.1.2, combinado com o item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 003/09/SUPEL e com o inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, que geraram despesas ilegais, com possíveis danos ao erário, no valor

total de R\$37.974,77 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos); e

II – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96 e do inciso II do artigo 8º da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 851/12

ASSUNTO: Gestão Fiscal – Exercício de 2012

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEL: Osvaldo Sousa – Prefeito Municipal

CPF : 190.797.962-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2012 – GCFCS

EMENTA: Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – exercício de 2012. Despesa Com Pessoal. Receita Corrente Líquida. Emissão de Alerta.

Vistos, etc.

Isso posto, considerando as recomendações propostas pela Unidade Técnica e em face do percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ter excedido o percentual de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, decido pela adoção das seguintes providências:

I – Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que o montante da despesa total com pessoal no 1º semestre de 2012 ultrapassou 95% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, o que o torna impedido de promover as seguintes medidas:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou

de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II – Recomendar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari que observe o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º c/c o Anexo A, da IN 18/TCE-RO/2006;

III – Recomendar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari que adote medidas visando sensibilizar a participação da comunidade nas Audiências Públicas realizadas na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização ou equivalente da Casa Legislativa Municipal, nos termos do § 4º, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada semestre, consoante estabelece o artigo 8º, inciso I c/c o Anexo A, da IN 18/TCE-RO-2006.

Publique-se.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3007/2011 - TCER
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO : Fiscalização de atos e contratos – descumprimento do limite legal com despesa de pessoal no exercício de 2010
RESPONSÁVEIS : Atalbio José Pegorini – Prefeito Municipal
CPF: 070.093.641-68
RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Ementa: Constitucional. Administrativo. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Fiscalização de Atos e Contratos visando apurar a conduta do Prefeito ante o descumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal quando da análise das contas de Gestão Fiscal do exercício 2010. Cumprimento do item IV da decisão 53/2011-PLENO.

DECISÃO Nº 375/2012

Vistos etc,

Tratam os presentes autos de fiscalização de atos e contratos, em cumprimento ao item IV da decisão 53/2011 – Pleno, proferida nos autos de Gestão Fiscal do Município de Guajará Mirim (Processo 0775/2010-TCER), visando apurar a conduta do Prefeito Municipal, Atalbio José

Pegorini, ante a irregularidade concernente à extrapolação do limite despendido com a folha de pessoal.

Em relatório exordial (fls. 55/56-v), o corpo instrutivo destacou que, embora o Prefeito tenha sido alertado sobre o excesso dos gastos com pessoal, bem como da obrigatoriedade de adotar as medidas estabelecidas no art. 23 da LRF, visando à redução desses gastos ao limite estabelecido constitucionalmente, sob pena de sanção pecuniária e criminal estabelecida no §1º do art. 5º da Lei Federal 10.028/00, além de descumprir as determinações agravou ainda mais a situação da Municipalidade, vez que o percentual com a folha de pagamento cresce a cada quadrimestre conforme quadro abaixo:

Período Valor Permitido dentro do limite máximo de 54% (art. 20, III, "b" da LRF) (R\$) Valor despendido (R\$) Percentual acima do limite permitido (%)

3º quadrimestre de 2009 19.922.914,79 21.181.789,63 3,41

1º quadrimestre de 2010 21.399.289,21 22.788.021,33 3,50

2º quadrimestre de 2010 23.060.746,27 24.931.973,17 4,38

3º quadrimestre de 2010 24.385.627,04 29.664.423,73 11,69

Assim, ao final, concluiu pela ilegalidade da despesa e irregularidade da conduta, imputando-as à responsabilidade ao Prefeito Municipal.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Em preliminar, destaco que o presente processo foi autuado de forma errônea como análise da legalidade da despesa com pessoal. Na realidade, conforme disposto no item IV da decisão 53/2011-Pleno, o objeto é a apuração da conduta do Prefeito, posto que já resta configurada a irregularidade daquela despesa.

Assim, deve ser corrigida a sua autuação para a modalidade procedimental correta, qual seja, fiscalização de atos e contratos, conforme prescreve o artigo 38, caput, e inciso III da Lei Complementar 154/96.

Os autos foram autuados em cumprimento ao item IV da decisão 53/2011-Pleno, visando apurar a conduta do prefeito de Guajará Mirim quanto ao descumprimento da despesa total com pessoal.

Observe que, não obstante o Alcaide tenha sido sucessivas vezes alertado da irregularidade, quedou-se inerte agravando ainda mais a situação da Municipalidade no decorrer do exercício de 2010.

Assim, ante o exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino ao Gabinete que:

1) encaminhe os autos à Divisão de Documentação e Protocolo para que proceda à correção da autuação para fazer constar como Fiscalização de atos e Contratos;

2) proceda a notificação do Prefeito, Atalbio José Pegorini, mediante a remessa do relatório técnico, na forma do artigo 38, § 2º da Lei Complementar 154/96 c/c 77 do Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para elidir a infringência ao art. 5º, inciso IV da Lei Federal 10.028/00, por não promover, na forma e prazos estabelecidos nos arts. 22 e 23 da LRF, a execução de medidas para a redução do montante da

despesa total com pessoal ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida do Município.

Registre-se, por necessário, que a exemplo da infringência relacionada na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente Decisão Monocrática, não é ela taxativa, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte o responsável que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-á verdadeiro o fato afirmado no relatório técnico.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, ao advogado devidamente constituído por procuração.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2012

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 853/12

ASSUNTO: Gestão Fiscal – Exercício de 2012

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEL: João Adalberto Testa – Prefeito Municipal

CPF 367.261.681-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2012/GCFCS

EMENTA: Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste – exercício de 2012. Despesa com Pessoal. Extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não Atendimento. Determinações.

Considerando as recomendações propostas pela Unidade Técnica e em face da ocorrência de desequilíbrio fiscal, pelo descumprimento do artigo

20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, decido pela adoção das seguintes providências:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que promova medidas para a eliminação do percentual excedente, dois nos quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 0,15% no 3º quadrimestre de 2012, o que corresponde a 1/3 do excesso, sob pena de tornar-se sujeito a multa de 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei 10.028/00, com a adoção, entre outras, das providências previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00:

a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;

b) exoneração dos servidores não estáveis; e

c) possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que o ato normativo motivado, no presente caso, do Poder Executivo, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do percentual excedente.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste que remeta a esta Corte, em via impressa, enquanto estiver acima do limite máximo, os Relatórios de Gestão Fiscal contendo no Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal como nota de rodapé a Tabela Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais;

III – Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste que enquanto o percentual da despesa total com pessoal exceder a 51,30% da Receita Corrente Líquida, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da LC 101/00, são vedados ao Poder Executivo:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

IV – Recomendar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que observe o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º c/c o Anexo A, da IN 18/TCE-RO/2006.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA****EXTRATO**

PROCESSO No : 04990/2012/TCE-RO
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Jaru
 ASSUNTO : Contratação de empresa para realizar concurso público -
 Processo Administrativo nº 1289/SEMAD/2011
 RESPONSÁVEIS : JEAN CARLOS DOS SANTOS – Prefeito Municipal
 ENILZA HONÓRIO SILVA - Pregoeira
 MARIA APARECIDA SILVA CABRAL – Secretária Municipal de
 Administração
 RELATOR : Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 138/2012/GCJGM

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO.
 Prefeitura Municipal de Jaru. Contratação de empresa para realização de
 concurso público. Inobservância de exigências para regular execução dos
 serviços contratados. Risco de dano ao erário. Determinação ao gestor
 atual para suspensão do contrato até ulterior deliberação. PRAZO.
 CUMPRIMENTO.

Isso posto, considerando a possível inobservância de exigências legais,
 conforme noticiado no relatório técnico, comungo com a solicitação
 daquela unidade instrutiva e com a manifestação ministerial, para
 determinar ao gestor que, sob pena de tornar-se sujeito a aplicação de
 multa, nos termos do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96 e demais
 cominações legais, tome as seguintes medidas:

I – Suspender a execução do Contrato nº 338/GP/2012, celebrado entre a
 Prefeitura Municipal de Jaru e a Sociedade De Desenvolvimento Vale do
 Bandeirantes LTDA ME, cujo objeto trata-se de contratação de empresa
 para realizar concurso público (Processo Administrativo nº
 1289/SEMAD/2011), decorrente do Edital de pregão eletrônico nº
 072/PMJ/2012, em face das infringências noticiadas pela Unidade Técnica;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação desta Decisão,
 para que o senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de
 Jaru, a Senhora MARIA APARECIDA SILVA CABRAL, Secretária
 Municipal de Administração de Jaru e a senhora ENILZA HONÓRIO DA
 SILVA, Pregoeira, apresentem razões de justificativas as infringências
 apontadas pela Equipe Técnica;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru que determine a
 suspensão da realização do concurso público para contratação de
 servidores, decorrente do Contrato nº 338/GP/2012 até ulterior deliberação
 desta Corte de Contas;

IV - Dar ciência da decisão aos interessados.

Por fim, visando dar celeridade ao feito, em obediência ao princípio da
 celeridade processual, expresso no inciso LXXVIII do art. 5º da
 Constituição Republicana, determino que a própria assistência do gabinete
 providencie a notificação aos interessados, aos quais deve ser enviada
 cópia do relatório técnico e desta Decisão.

Em ato contínuo, os autos devem ser sobrestados neste Gabinete, onde
 ficarão no aguardo da apresentação das razões de justificativa. Vencido o
 prazo, apresentada ou não a documentação pertinente, promova a
 Assessoria do Gabinete a análise dos esclarecimentos apresentados e
 faça os autos conclusos a este Relator.

PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete a Decisão ora
 exarada.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2012.

Conselheiro José Gomes de Melo
 Relator

Município de Mirante da Serra**DECISÃO**

PROCESSO Nº: 1144/2012
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
 RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 276/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Mirante da Serra – Exercício de 2011 –
 Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento
 dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo.
 Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas.
 Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação
 de Contas do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2011,
 como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em
 consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE
 MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas
 do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2011,
 de responsabilidade do Senhor Prefeito Vitorino Cherque, CPF nº
 525.682.107-53, na forma do inciso I do artigo 71 da Constituição federal,
 combinado com o § 1º do artigo 49 do Regimento Interno desta Corte em
 razão das impropriedades abaixo relacionadas, ressalvadas as Contas da
 Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo
 Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas
 eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão
 apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) Descumprimento ao Artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com
 o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, em virtude da
 remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes de
 verificação dos meses de janeiro a dezembro de 2011; e

b) Descumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso VI do artigo 11 da
 Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, pelo Relatório Circunstanciado
 sobre as atividades desenvolvidas no período, por não promover o
 comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos
 quantitativos, das ações planejadas no Plano Plurianual, na Lei de
 Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações
 efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas
 voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra que :

a) Caso seja feito ajustes contábeis, proceda à publicação das peças
 contábeis alteradas na imprensa oficial, para que possam ser efetivamente
 consideradas no momento das alegações de defesa.

b) Remeta os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas
 dentro do prazo legal exigido no artigo 53, “caput”, da Constituição
 Estadual;

c) Implemente medidas administrativas, no sentido de aperfeiçoar o
 Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período,
 promovendo o comparativo em relação aos últimos três exercícios, em

termos quantitativos, das ações planejadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

d) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

e) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos que alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir, até o ano de 2022, o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação;

f) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência às suas ações governamentais na área;

g) Continue implementando medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa;

h) Oriente os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município, para que estes planejem as ações observando com exatidão e fidedignidade os recursos orçados, para que não ocorram significativas modificações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais e configure um planejamento inadequado e deficiente;

i) Atente para o correto registro das informações constantes nos demonstrativos gerenciais da educação, na forma dos Anexos I ao XI da Instrução Normativa nº 022/TCER/2007, de modo a evidenciar a real situação financeira do município;

j) Transfira, em virtude do tempo transcorrido das inscrições de créditos na conta “devedores diversos” até a presente data, o valor contabilizado no Ativo Realizável (R\$340.729,09) para o Ativo Permanente; e

k) Após a devida transferência acima proposta, adote medidas para receber os créditos registrados no ativo Não Circulante, subgrupo Ativo realizável a Longo Prazo, conta “Devedores Diversos”, contabilizados no valor de R\$ 340.729,09 (trezentos e quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e nove centavos).

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra que aperfeiçoem suas análises nas prestações de Contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Vitorino Cherque, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Mirante da Serra para apreciação e julgamento,

expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 854/12

ASSUNTO: Gestão Fiscal – Exercício de 2012

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

RESPONSÁVEL: José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal

CPF 037.011.662-34

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2012 – GCFCS

EMENTA: Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré – exercício de 2012. Despesa com Pessoal. Receita Corrente Líquida. Emissão de Alerta.

Vistos, etc.

Em face do percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ter excedido o percentual de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, decido pela adoção das seguintes providências:

I – Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que o montante da despesa total com pessoal, no 2º quadrimestre de 2012, ultrapassou 95% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, o que o torna impedido de promover as seguintes medidas:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 619/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3017/2001)
RECORRENTE: CARLOS HERMÍNIO DA SILVA PAMPLONA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO AÓRDÃO Nº 137/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 273/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Pressuposto objetivo. Não conhecimento.

Interposto o recurso fora do prazo do legal, não se conhece do Recurso de Reconsideração. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Carlos Hermínio da Silva Pamplona, ao Acórdão nº 137/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Hermínio da Silva Pamplona, uma vez que é intempestivo;

II – Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 137/2011-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspensão nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Declarou-se impedido nos termos do artigo, 134, II, do Código de Processo civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2467/2008–TCER (02 volumes)
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Porto Velho - SEMED
ASSUNTO : Inexigibilidade de licitação para aquisição de livros didáticos
RESPONSÁVEIS : Ângela Maria Aguiar da Silva – Chefe da Divisão de Educação de Jovens e Adultos
CPF 612.623.662-91
Epifânia Barbosa da Silva – Secretária Municipal de Educação
CPF 386.991.172-72
Maria Geovana da Silva Rodrigues Bariani - Chefe da Assessoria Técnica/SEMED/Porto Velho
CPF 348.507.082-34
Erivaldo de Souza Almeida - Secretário Adjunto Municipal de Educação
CPF 078.387.002-72
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA. NÃO CONFORMIDADES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS ACERCA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO.

Decisão 378/2012

Vistos etc,

Trata-se de análise de legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em favor da empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., visando aquisição de livros didáticos para atender alunos e professores da Educação de Jovens e Adultos – EJA, com o valor total fixado em R\$ 177.281,18.

A Secretaria Geral de Controle Externo, em sua análise, por meio de seu corpo instrutivo, constatou a existência de não conformidades no procedimento de inexigibilidade de licitação, identificou os responsáveis, e, ao final, teceu recomendações à Secretaria Municipal de Educação, fls. 363/370.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Após análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e relatório expedido pelo Controle Externo desta Corte, verifico a existência de não-conformidades, razão pela qual, entendo necessário que se abra prazo para que os agentes responsabilizados apresentem justificativas às irregularidades apresentadas, bem como adotem as recomendações sugeridas no relatório técnico.

Isto posto, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma do artigo 247, § 1º do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas:

I – Notifique a Chefe de Divisão de Jovens e Adultos, Ângela Maria Aguiar da Silva; a Secretária Municipal de Educação, Epifânia Barbosa da Silva; a Chefe da Assessoria Técnica/SEMED/Porto Velho, Maria Geovana da Silva Rodrigues; e o Secretário Adjunto Municipal de Educação, Erivaldo de Souza Almeida, acerca das irregularidades constatadas no relatório técnico, na forma do art. 38, § 2º da LC 154/96 c/c 77 do Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que encaminhem documentação que comprove as medidas adotadas para regularização das não conformidades, bem como o atendimento das recomendações a seguir descritas:

1- Ângela Maria Aguiar da Silva, na qualidade de Chefe da Divisão de Educação de Jovens e Adultos, pela não conformidade ao inciso III do art. 26 da Lei Federal 8.666/93; ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput da Constituição Federal e ao princípio da economicidade implícito no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, por elaborar detalhamento do pedido dos livros sem a devida justificativa dos preços.

2- Epifânia Barbosa da Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, pela não conformidade:

a) ao inciso III do art. 26 da Lei Federal 8.666/93; ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao princípio da economicidade implícito no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, por autorizar despesa na condição de ordenadora de despesa em inexigibilidade de licitação sem que os preços fossem devidamente justificados;

b) aos princípios da economicidade, da indisponibilidade do interesse público e ainda da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º; 23, §1º e 7º; 15, IV da Lei Federal 8.666/93, por autorizar despesa no valor de R\$ 177.281,18 (cento e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) na aquisição de 5311 (cinco mil, trezentos e onze) livros, a preço de varejo, sem visar economia de escala em favor da Administração na obtenção de descontos.

3- Maria Geovana da Silva Rodrigues, na qualidade de Chefe da Assessoria Técnica/SEMED/Porto Velho, pela não conformidade:

a) ao inciso III do art. 26 da Lei Federal 8.666/93; ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição da República e ao princípio da economicidade implícito no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, por deliberar pela contratação direta por inexigibilidade de licitação sem que os preços fossem devidamente justificados;

b) aos princípios da economicidade, da indisponibilidade do interesse público e ainda da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º; 23, §1º e 7º; 15, IV da Lei Federal 8.666/93, por deliberar pela contratação direta por inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 177.281,18 (cento e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) na aquisição de 5311 (cinco mil, trezentos e onze) livros, a preço de varejo, sem visar economia de escala em favor da Administração na obtenção de descontos.

4- Erivaldo de Souza Almeida, na qualidade de Secretário Adjunto Municipal de Educação, pela não conformidade:

a) ao inciso III do art. 26 da Lei Federal 8.666/93; ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição da República e ao princípio da economicidade implícito no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, por ratificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem que tais preços fossem devidamente justificados;

b) aos princípios da economicidade, da indisponibilidade do interesse público e ainda da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º; 23, §1º e 7º; 15, IV da Lei Federal 8.666/93, por ratificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 177.281,18 (cento e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) na aquisição de 5311 (cinco mil, trezentos e onze) livros, a preço de varejo, sem visar economia de escala em favor da Administração na obtenção de descontos.

Deve ainda, a Secretaria Geral de Controle Externo oficial à atual Secretária Municipal de Educação que envide esforços visando atender as recomendações contidas no relatório técnico, fls. 370-v.

Registre-se, por necessário, que, a exemplo das não conformidades relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, bem como das relacionadas na presente decisão, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater, obrigatoriamente, aos fatos (relatório técnico acostado às fls. 363/370), e não à tipificação legal, propriamente dita.

Apresentadas ou não as defesas, seja apreciado todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos praticados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LC 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

Por ser comum o prazo a todos os interessados, os autos deverão permanecer na Secretaria Geral de Controle Externo.

Publique-se

Registre-se.

Intima-se.

Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2012.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0961/07
UNIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
INTERESSADO: JOÃO VALDIVINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 116/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação convertida em Tomada de Contas Especial referente a possíveis irregularidades em processos licitatórios da Secretaria de Bem Estar e Ação Social do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Charles Seizi Modro (Prefeito Municipal – exercício de 2007), solidariamente ao Senhor José Rivaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Administração – exercício de 2007), nos termos do artigo 16, inciso III,

alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por superfaturamento de preços ao adquirirem produtos por meio dos Processos nº 766/2006 e 767/2006, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 33.152,62 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), além de configurar indício do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações e infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por:

a) infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por deixar de comprovar, por meio de planilhas ou outro documento, a real necessidade do quantitativo de material adquirido, considerando que por ocasião da visita na Secretaria Municipal de Bem Estar e Ação Social, em julho de 2007, verificou-se saldo em estoque de 76 (setenta e seis) bonés e 100 (cem) abadás;

b) infringência ao artigo 3º, § 1, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, ao frustrar o caráter competitivo da licitação realizada por meio dos Convites nº 058/2009 e 059/2006, quando direcionaram o certame para comprar material de consumo e didático, junto às firmas K.F. comércio de livros e material didático Ltda., e B&G Papelaria e Presentes Ltda, localizadas nos municípios de Ji-Paraná e Cacoal, em detrimento dos comerciantes de Presidente Médici, referente aos Processos nº 767/2006 e 766/2006;

c) infringência ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por não manter o controle eficaz na movimentação dos processos de despesa no âmbito do Município, ficando comprovado que após a abertura dos Processos nº 861/2006 e 750/2006, eles ficaram sobrestados no setor de contabilidade por mais de 6 (seis) meses sem qualquer justificativa; e

d) infringência ao artigo 15, inciso V, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não manter um sistema de registro de preços atualizado, de forma a evitar o superfaturamento dos materiais adquiridos, assim não desvinculando a Administração da melhor e mais vantajosa proposta.

II – Imputar o débito na importância de R\$ 33.152,62 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), solidariamente aos Senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira, cuja quantia deverá ser devolvida ao Município de Presidente Médici, devidamente atualizada, com base no artigo 16, § 2º, letra “b”, e artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, em razão do superfaturamento de preços na aquisição de material esportivo, calça, camisa e boné para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

III – Aplicar, individualmente, aos Senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira, com espeque no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, multa no percentual de 20% do dano impingido ao erário, ou seja, a quantia de R\$ 6.630,52 (seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), em razão do dano, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

À exceção da ressalva feita quanto ao Prefeito Charles Seizi Modro, no que diz respeito ao seu conhecimento acerca do controle da movimentação dos Processos nº 861/2006 e 750/2006, que ficaram estacionados no setor de contabilidade por mais de 6 meses, no mais, comunga-se com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas para também:

IV – Aplicar ao Senhor Charles Seizi Modro multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), uma vez que as recentes alterações contidas no inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) (Decisão nº 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e só devem ser aplicadas para o futuro;

Registre-se que a multa é aplicada por cada ato praticado por grave infração à norma, ou seja, por 3 vezes (R\$ 1.250,00 X 3 = R\$ 3.750,00),

cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V - Aplicar ao Senhor José Rivaldo de Oliveira multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), uma vez que as recentes alterações contidas no inciso II, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) (Decisão nº 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e só devem ser aplicadas para o futuro;

Registre-se que a multa é aplicada por cada ato praticado por grave infração à norma, ou seja, por 4 vezes (R\$ 1.250,00 X 4 = R\$ 5.000,00), cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 154/97, para que os Senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas que lhes foram imputadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requerer a cobrança judicial dos valores das multas e do débito cominados, remetendo a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para a adoção das providências delineadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1109/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1755/2007)
RECORRENTE: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
CPF Nº 180.447.601-30

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 192/2008 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 290/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Requisitos de admissibilidade. Não preenchidos. Não conhecer do recurso. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 192/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, em razão da ausência dos requisitos necessários a sua admissibilidade, conforme disposição do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

II - Dar conhecimento ao recorrente desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO: 2182/09
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ QUANTO AO SUPOSTO PAGAMENTO DE SERVIDOR SEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RESPONSÁVEIS: RENI AGOSTINI
CPF Nº 333.007.719-00
MAURO SÉRGIO DEMICIO
CPF Nº 456.950.082-04
EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA
CPF Nº 457.298.082-91
JOSÉ EVANDRO DE MORAIS
CPF Nº 113.326.112-49
SIDNEY APARECIDO POLETINI
CPF Nº 078.882.362-00
ZENIR TURAZI MUNARIN
CPF Nº 680.708.709-82
EDNEUSA PORFIRIO DE SOUZA
CPF Nº 420.074.022-20
ANGELO FENALI
CPF Nº 162.047.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 112/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Possível irregularidade quanto ao pagamento de servidor sem a prestação de serviços. Irregularidades de cunho formal. Ausência de dano ao erário. Parcialmente procedente. Arquivamento Unanimidade..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, sobre possíveis irregularidades na Prefeitura de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II- Conhecer, em preliminar, da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

III- Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação do pagamento indevido da parcela denominada “jeton”, na importância líquida de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), à Senhora Zenir Turazi Munarim, bem como por não haver especificado nominalmente a composição do vencimento da Senhora Marlene Lazari Pereira Bezerra, tendo conjugado em uma única rubrica denominada “vantagem pessoal” os adicionais por tempo de serviço e dedicação exclusiva, em desacordo com o artigo 16, II, “a” e “b”, da Lei Municipal nº 475/03, contrariando o princípio da legalidade administrativa;

IV- Determinar ao controle interno do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) Corrija o cálculo da vantagem pessoal da Senhora Marlene Lazari Pereira Bezerra conforme o artigo 16, II, “a” e “b” da Lei Municipal nº 475/03, comprovando a alteração mediante o envio a este Tribunal de Contas da ficha financeira atualizada da servidora no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação;

b) Adote medidas visando à fiscalização da legalidade do pagamento da verba intitulada “vantagem pessoal” aos servidores da educação, quanto à forma de cálculos e à supressão das rubricas dos adicionais “tempo de serviço” e de “dedicação exclusiva”, determinando a correção caso necessário; e

V- Determinar à Secretaria do Pleno que, após dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 3522/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À MANTENÇA DO SERVIDOR ANDRÉ LUIZ OLÍVIO EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM O EFETIVO EXERCÍCIO, SENDO SUBSTITUÍDO POR TERCEIRA PESSOA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 113/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Manutenção de servidor na folha de pagamento sem trabalhar, sendo substituído por terceiro. Folhas de frequência. Prova do efetivo trabalho. Improcedência. Profissional de Saúde. Acumulação ilegal de cargos públicos totalizando 80 horas semanais. Incompatibilidade de horários. Não ocorrência. Aplicação do entendimento da Corte consubstanciada no Acórdão nº 165/2010-Pleno e Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno. Improcedência da Representação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, sobre possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”.

II – Conhecer, em preliminar, da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

III – Julgá-la improcedente, quanto ao mérito, tendo em vista que a acumulação de cargos pelo Servidor André Luiz Olívio enquadra-se na exceção estabelecida no inciso XVI, alínea “c”, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no entendimento adotado por este Tribunal, a partir do Acórdão nº 165/2010-Pleno e do Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que considera possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas, pelo menos parcialmente, sob o regime de plantão e haja compatibilidade de horários; e

IV – Determinar à Secretaria do Pleno que, após dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé e adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4416/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1755/2007)
RECORRENTE: DEZINHO FERREIRA BRITO
CPF Nº 397.486.349-49
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 192/2008 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 114/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Requisitos de admissibilidade. Preenchidos. Conhecer do Recurso, com fundamento no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. No mérito, pelo provimento, considerando que os documentos constantes dos autos não são suficientes para sustentar a responsabilidade imputada ao recorrente no acórdão hostilizado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Revisão ao Acórdão nº 192/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Dezinho Ferreira Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Dezinho Ferreira Brito, uma vez que atendeu aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe provimento, para excluir o item VIII do Acórdão nº 192/2008 – Pleno, em razão de que as provas nos autos demonstram que o recorrente não celebrou os Contratos nº 228 e 230/07; e

II - Dar conhecimento ao recorrente deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO

PROCESSO Nº : 19/2010
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
 INTERESSADA: LF DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2009 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
 RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 190.776.459-34
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 289/2012 – PLENO

Representação. Empresa privada. Fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Requisitos de admissibilidade. Preenchidos. Conhecimento. Análise de mérito. Prejudicada. Perda de objeto. Arquivamento. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa LF Distribuidora de Automóveis Ltda, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 005/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a atuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II – Conhecer da Representação, em preliminar, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Julgar prejudicada a análise de mérito, ante a perda de objeto, haja vista a anulação do certame objeto da Representação;

IV – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis que adote as seguintes providências:

a) Rever a legislação local no que tange à publicação de atos administrativos, principalmente os concernentes ao chamamento de licitantes para participar de certames licitatórios no Município, especificando o conceito de “jornal de grande circulação” de tal modo a contemplar um veículo com circulação, no mínimo, no âmbito de todo o Estado, visando ampliar o alcance da divulgação e, com isso, aumentar o número de possíveis competidores e, conseqüentemente, proporcionar propostas que tragam benefícios ao erário;

b) Evitar concentrar em um mesmo servidor as funções de Secretário Municipal de Licitação e Compras, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro;

c) Determinar ao setor jurídico do município especial atenção no exame de minutas de editais, termos de referência, projetos básicos, contratos, etc, para que tais instrumentos estejam rigorosamente de acordo com a legislação pertinente, evitando demandas judiciais, que acarretam despesas extras para a municipalidade e podem emperrar a ação administrativa na condução dos interesses do município;

d) Estabelecer que as cotações de preços para compor o projeto básico e ou termo de referência, em processos licitatórios, sejam realizadas rigorosamente em empresas que atuam no respectivo setor do objeto a ser contratado e que a especificação do objeto esteja em perfeita harmonia com os termos do edital; e

e) Observar rigorosamente os comandos da Lei Orgânica do município na elaboração dos instrumentos legais, regulamentares e de atos administrativos.

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

VI - Após o trânsito em julgado archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Urupá

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1123/2012
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
 RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 275/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Urupá – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, CPF nº 593.453.492-00, na forma do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o § 1º do artigo 49 do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades abaixo relacionadas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas

eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) Ausência de conciliação de saldos entre os demonstrativos: Balanço Patrimonial, Inventário Físico Financeiro de Bens Móveis – Anexo TC 15, e Balancete do mês de Dezembro de 2011.

b) Elaboração errônea da demonstração das variações patrimoniais, pois tal demonstrativo fora elaborado de forma genérica, impossibilitando a análise da movimentação da conta bens móveis.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá que:

a) Nos exercícios posteriores, observe os saldos da conta de bens móveis, para que seja realizada a sua correta contabilização, consolidando os saldos da Prefeitura, Câmara e Fundos Municipais;

b) Observe o limite estabelecido em Lei para abertura de créditos adicionais suplementares;

c) Implemente medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do município ao final do exercício;

d) Caso haja necessidade de ajustes e correções nas peças contábeis (Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista as divergências entre as informações, providencie a republicação destas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

e) Que o Relatório de Auditoria realizado pelo órgão de Controle Interno, integrante da Prestação de Contas do Município, passe a evidenciar os procedimentos aplicados sobre aspectos específicos da gestão municipal e as atividades desenvolvidas no período a que este corresponda;

f) Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

g) Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, procedimentos novos que alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir, até o ano de 2022, o índice 6 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação;

h) Promova, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, reavaliações das suas políticas públicas na área da saúde, visando dar maior efetividade e eficiência às suas ações governamentais na área; e

i) Comprove a efetiva aplicação dos recursos recebidos na conta do Fundeb (40% e 60%), especialmente o montante de R\$ 8.343,71 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), referente aos rendimentos de aplicação financeira, somado juntamente ao saldo financeiro das demais aplicações do município.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá que aperfeiçoem suas análises nas prestações de Contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Urupá, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2746/97
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº105/2012 – PLENO

Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso – exercício de 1996. Acórdão nº 33/98-Pleno. Quitação de débito ao senhor João Batista de Oliveira. Extinção da multa aplicada ao Senhor Luiz Carlos Sorroche. Incidência de prescrição quinquenal. Aguardo do julgamento de execução fiscal. Arquivamento temporário dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 1996, do Município de Vale do Paraíso-Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder Baixa de Responsabilidade ao Senhor João Batista de Oliveira, relativamente à imputação do item V do Acórdão nº 33/1998 -

Pleno, dando-lhe quitação, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Declarar extinta a pena de multa aplicada ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, conforme previsto no item VII do Acórdão nº 33/1998 – Pleno, posto que sobre ela incidu a prescrição quinquenal; e

III - Encaminhar os autos, após cumprimento das providências legais e administrativas necessárias, ao arquivo temporário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 186/2012 – TCER

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Vilhena

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena - RO

ASSUNTO: Representação – acerca de possível acumulação ilegal de cargos público pelo Sr. Augusto José Monteiro Diogo – Médico, no exercício de 2001 a 2010

RESPONSÁVEIS: Melkisedek Donadon – ex-Prefeito do Município de Vilhena (2001 a 2004)

CPF nº 204.047.782-91

Rosalina de Oliveira Reis – ex-Secretária Municipal de Saúde de Vilhena (2001)

CPF nº 055.810.602-15

Zacarias Batista Donadon – ex-Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (2002 e 2003)

CPF nº 090.543.242-87

Carlos Alberto de Azevedo Camurça - ex-Prefeito do Município de Porto Velho (2001 a 2004)

CPF nº 042.701.262-72

Williames Pimental de Oliveira – ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho (2001 a 2003)

CPF nº 085.341.442-49

Agusto José Monteiro Diogo

CPF nº 012.457.592-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2012/GCFCS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Despacho de Definição de Responsabilidade.

Trata de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pela Promotor de Justiça, Dr. Paulo Fernando Lermen, por meio do Ofício nº 2702/2011/1ªPJV/2ªTIT, fls. 629, acerca de supostas

irregularidades decorrentes da cumulação ilegal de cargo público por parte do servidor Augusto José Monteiro - médico.

2. Diante dos apontamentos feitos no Relatório Técnico (fls. 651/657), profiro, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos I a III, da Lei Complementar 154, de 1996, a seguinte decisão preliminar:

I – Defino, preliminarmente, para efeito de elaboração a posteriori do Despacho de Definição de Responsabilidade e da efetivação do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade do Senhor Augusto José Monteiro Diogo, Servidor Público, solidariamente com o Melkisedek Donadon – ex-Prefeito do Município de Vilhena (2001 a 2004), Rosalina de Oliveira Reis – ex-Secretária Municipal de Saúde de Vilhena (2001), Zacarias Batista Donadon – ex-Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (2002 e 2003); e aos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça - ex-Prefeito do Município de Porto Velho (2001 a 2004) e Williames Pimental de Oliveira – ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho (2001 a 2003), acerca das irregularidades expostas no Relatório Técnico de fls. 651/657.

II – Profiro, em anexo, Despacho de Definição de Responsabilidade, de acordo com as providências acima destacadas.

Publique-se. Oficie-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA o CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão administrativa no dia 10.12.2012 (segunda-feira), às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I – Distribuição de Processo:

1 - Processo n. 512/2012 - Recurso (Processo de Origem n. 180/2012)
Recorrente: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

II – Apreciação de Processo:

1 - Processo n. 5203/2012 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração de dispositivo na Resolução n. 103/TCE-RO/2012
Relator: Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 5292/2012 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa que disciplina sobre a remessa, por meio informatizado de dados e informações relativas a obras e serviços de engenharia e estabelece procedimentos de acompanhamentos das mesmas, pelas unidades gestoras estaduais e municipais e dá outras providências

Relator: Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 5293/2012 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa que disciplina sobre a elaboração, guarda e remessa, ao Tribunal de Contas do Estado e a divulgação dos dados e informações com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, em âmbito municipal e estadual

Relator: Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 5294/2012 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a remessa, por meio informatizado, de dados e informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Direta e Indireta do Estado

Relator: Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 2279/2011 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Regulamentação Interna de Remessa de Processos a outros Órgãos

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

6 - Processo n. 3600/2012 – Recurso (Processo de Origem n. 1021/2011)

Recorrente: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Recurso Administrativo para concessão de pagamento da diferença de anuênios retroativos a 5 (cinco) anos
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo n. 0534/2012 – Recurso (Processo de Origem n. 0300/2009)

Recorrente: Ailton Ferreira dos Santos
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Recurso Administrativo em face de decisão prolatada pela Presidência do TCE/RO
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA – Pedido de Vista

8 - Processo n. 3815/2012-TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Impugnação solicitada pela Secretaria de Administração ao Plano de Segurança Institucional
Relator: Corregedor-Geral Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo n. 3659/2012-TCE-RO – (Apenso n. 3816/212)

Interessado: Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Pedido de alteração ao Código de Ética dos Servidores do TCE
Relator: Corregedor-Geral Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo n.2580/2012 – Sindicância (Apenso n. 2245/2008 e 2033/2009)

Interessado: João Wilson de Almeida Gondim
Assunto: Sindicância Administrativa
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 921/2012 – Recurso (Processo de Origem n. 2914/2011)

Recorrente: Rogério Luiz Ramos
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Recurso Administrativo para concessão de incorporação do quinquênio e anuênio referente ao adicional por tempo de serviço
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 3948/2012-TCE-RO – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da nomenclatura do cargo de Auditores do TCE
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – Outros assuntos.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 1883/2012, de 29 de novembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4950/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da PROCURADORA-GERAL ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Cadastro n. 295, à cidade de São Paulo - SP, no período de 28.11.2012 a 30.11.2012, com a finalidade de participar da "2ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais de Contas".

Art. 2º Conceder ao Membro do TCE 3 (três) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1.875, de 28 de novembro de 2012.

Coloca à disposição servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do anexo ao Ofício n. 494/2012/SGCE/GP, de 10.10.2012, resolve:

Art. 1º Colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, até 6.12.2012, os servidores SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, NIVALDO MARQUES SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 251, ADELITA DE PAIVA PESSOA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 123, ocupante do cargo em comissão de Assessor I e MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 236, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.504/97.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.11.2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1.877, de 28 de novembro de 2012.

Cede servidora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar n. 154, e considerando o que consta do Ofício n. 1610/GAB/DETRAN-RO, de 9.11.2012, protocolado sob n. 13618/2012, resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a servidora MARLI ROSA DE MENDONÇA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 184, ao Departamento Estadual de Trânsito, até 31.12.2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.1.2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 1882, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n.º 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº.2.676, de 28 de dezembro de 2011 e artigo 8º, inciso II da Lei nº 2.838, de 28 de agosto de 2012, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir Crédito Orçamentário por Remanejamento com fulcro no Inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
P/A	EL.DESPESA	FR	VALOR	P/A	EL.DESPESA	FR	VALOR
2973	3.3.90.35	100	260.000,00	1422	4.4.90.37	100	260.000,00
TOTAL GERAL			260.000,00	TOTAL GERAL			260.000,00
000	1001.000.000,00						

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 1897, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n.º 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº.2.676, de 28 de dezembro de 2011 e artigo 8º, inciso II da Lei nº 2.838, de 28 de agosto de 2012, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir Crédito Orçamentário por Remanejamento com fulcro no Inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
P/A	EL.DESPESA	FR	VALOR	P/A	EL.DESPESA	FR	VALOR
2981	3.3.90.30	100	260.000,00	2101	3.1.90.92	100	260.000,00
TOTAL GERAL			260.000,00	TOTAL GERAL			260.000,00
000	1001.000.000,00						

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1.798, de 13 de novembro de 2012.

Valida dispensa remunerada.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, resolve:

Art. 1º Validar a dispensa remunerada da servidora EVANICE DOS SANTOS, Assessora Técnica, cadastro n. 990537, por ter trabalhado no recesso 2011/2012, nos dias 24, 25, 26 e 29.10.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.870, de 28 de novembro de 2012.

Prorroga substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do anexo ao Memorando n. 520/SEGESP/2012, de 6.7.2012 e o Processo n. 4608/2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 27.1.2013, a substituição da servidora GERLAINE CRISTINA OLIVEIRA ARAÚJO HOLANDA, pelo servidor ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, Agente Administrativo, cadastro n. 434, no cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, autorizada mediante Portaria n. 1.199, de 31.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 254 – ano II, de 6.8.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.872, de 28 de novembro de 2012.

Concede dispensa remunerada.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Requerimento, de 23.11.2012, resolve:

Art. 1º Conceder 2 (dois) dias de dispensa remunerada ao servidor RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, Agente Administrativo, cadastro n. 335, por serviços extraordinários prestados na realização do III Exame de Seleção de Estagiários de Nível Superior para ingresso no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria 1.869, de 23.11.2011, publicada no DOeTCE-RO n. 93 - ano I, de 28.11.2011, para gozo nos dias 3 e 4.12.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.874, de 28 de novembro de 2012.

Concede dispensa remunerada.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Requerimento de 22.11.2012, resolve:

Art. 1º Conceder 3 (três) dias de dispensa remunerada à servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 471, por ter trabalhado durante o recesso 2011/2012, nos termos do artigo 5º da Portaria n. 2004, de 12.12.2011, publicada no DOeTCE-RO n. 104 – ano I, de 13.12.2011, para gozo no período de 28 a 30.11.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.876, de 28 de novembro de 2012.

Altera gozo de dispensa remunerada.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3625/2012, resolve:

Art. 1º Alterar 1 (um) dia de dispensa remunerada do servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, cuja fruição fora concedida para o dia 1º.10.2012, mediante Portaria n. 1.445, de 18.9.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 289 – ano II, de 25.9.2012, para o dia 15.2.2013, em virtude de coincidir com ponto facultativo, determinado mediante Portaria n. 1.481, de 26.9.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 291 – ano II, de 27.9.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.879, de 28 de novembro de 2012.

Retifica Portaria.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VIII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, resolve:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria n. 1.835, de 20.11.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 325 – ano II, de 26.11.2012, que concedeu recesso ao estagiário de nível médio CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA, cadastro n. 660100:

ONDE SE LÊ: “Art. 1º (...) para o período de 21.11.2012 a 11.12.2012 (...)”.

LEIA-SE: “Art. 1º (...) para o período de 21.11.2012 a 12.12.2012 (...)”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.880, de 28 de novembro de 2012.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VIII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Requerimento, de 22.11.2012 e a Informação/SEGESP, de 28.11.2012, resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso ao estagiário de nível médio FERNANDO ALVES DA SILVA, cadastro n. 660127, para o período de 30.11.2012 a 14.12.2012, nos termos do art. 13, § 2º da Lei n. 11.788/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.881, de 28 de novembro de 2012.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VIII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Requerimento, de 27.11.2012 e a Informação/SEGESP, de 28.11.2012, resolve:

Art. 1º Conceder 17 (dezesete) dias de recesso à estagiária de nível médio FABIANA LAZAROTTO ALCÂNTARA, cadastro n. 660120, para o período de 3 a 19.12.2012, nos termos do art. 13, § 2º da Lei n. 11.788/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.884, de 28 de novembro de 2012.

Converte 10 (dez) dias de férias regulamentares em pecúnia.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Requerimento, de 24.9.2012, resolve:

Art. 1º Converter em pecúnia o período de 27.1.2013 a 5.2.2013, que corresponde aos 10 (dez) últimos dias de férias regulamentares do servidor RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS, Assessor de Corregedor, cadastro n. 990522, referentes ao exercício 2011/2012, concedida mediante Portaria n. 1.092, de 10.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 237 – ano II, de 12.7.2012, na forma do art. 113 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º As férias serão usufruídas no período de 7 a 26.1.2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.886, de 26 de novembro de 2012.

Altera férias.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Requerimento, de 26.11.2012, resolve:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares do servidor JADER MOREIRA PINTO, Assessor Técnico, cadastro n. 990110, referentes ao exercício 2011/2012, cuja fruição fora concedida para o período de 28.11.2012 a 17.12.2012, mediante Portaria n. 1.135, de 19.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 249 – ano II, de 30.7.2012, para gozo no período de 3 a 22.6.2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.11.2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.892, de 30 de novembro de 2012.

Autoriza dispensa.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o constante do Memorando n. 048/DISDEP, de 23.11.2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a dispensa da servidora FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, cadastro n. 990559, para, no dia 30.11.2012, ministrar módulo do Curso de Constelação Familiar e Organizacional, sem ônus para esta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.895, de 30 de novembro de 2012.

Altera férias.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 1.010/2012/SPSESE, de 29.11.2012, resolve:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares da servidora FLÁVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA, Agente Administrativo, cadastro n. 240, referentes ao exercício 2010/2011, cuja fruição fora concedida para o período de 30.11.2012 a 19.12.2012, mediante Portaria n. 1.230, de

7.8.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 259 – ano II, de 13.8.2012, para gozo no período de 4 a 23.3.2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.898, de 30 de novembro de 2012.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VIII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Requerimento, de 26.11.2012 e a Informação/SEGESP, de 29.11.2012, resolve:

Art. 1º Conceder 17 (dezesete) dias de recesso à estagiária de nível superior CÁSSIA DEBONI DA SILVA, cadastro n. 770250, para o período de 3 a 19.12.2012, nos termos do art. 13, § 2º da Lei n. 11.788/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.899, de 3 de dezembro de 2012.

Concede dispensa.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 976 de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Processo n. 4846/2012, resolve:

Art. 1º Conceder 12 (doze) dias de dispensa remunerada à servidora SUELEN FERREIRA DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990471, por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo nos períodos de 4 a 7.12.2012, 10 a 14.12.2012 e 17 a 19.12.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.900, de 3 de dezembro de 2012.

Concede dispensa.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 976 de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Processo n. 4983/2012, resolve:

Art. 1º Conceder 6 (seis) dias de dispensa remunerada à servidora MARIA MADALENA MARQUES LOPES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 154, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais 2012, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo dias 12, 13, 14, 17, 18 e 19.12.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.901, de 3 de dezembro de 2012.

Concede dispensa.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 976 de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Processo n. 4992/2012, resolve:

Art. 1º Conceder 6 (seis) dias de dispensa remunerada à servidora JANE ROSICLEI PINHEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais 2012, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo no período de 10 a 14.12.2012 e no dia 17.12.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.902, de 3 de dezembro de 2012.

Concede dispensa.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 976 de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Processo n. 4984/2012, resolve:

Art. 1º Conceder 6 (seis) dias de dispensa remunerada à servidora FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES, Chefe de Gabinete da Ouvidoria, cadastro n. 990374, por serviços prestados à Justiça Eleitoral, na função de Colaboradora da Comissão de Acessibilidade, para melhoria do exercício do voto das pessoas com deficiência nas Eleições Municipais de 2012, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo nos dias 12, 13, 14, 17, 18 e 19.12.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.903, de 3 de dezembro de 2012.

Concede dispensa.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 976 de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Processo n. 3697/2008, resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) dia de dispensa remunerada ao servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Agente Administrativo, cadastro n. 280, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2008, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo no dia 17.12.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.904, de 3 de dezembro de 2012.

Concede dispensa.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 976 de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Processo n. 0611/2010, resolve:

Art. 1º Conceder 2 (dois) dias de dispensa remunerada ao servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Agente Administrativo, cadastro n. 280, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, por serviços prestados à Justiça Eleitoral, no Plebiscito para criação do Município de "Extrema de Rondônia", nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo nos dias 18 e 19.12.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.905, de 3 de dezembro de 2012.

Autoriza deslocamento.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 41/2012/SINDCONTROLE, de 28.11.2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico e CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, à cidade de Palmas/TO, nos dias 13 e 14.12.2012, para participarem do 1º Seminário e 1º Congresso da Federação Nacional dos Sindicatos dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - Fenacontas, sem ônus para este Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.907, de 3 de dezembro de 2012.

Altera férias.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 068/GC/ESS/12, de 30.11.2012, resolve:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares do servidor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 153, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, referentes ao exercício 2010/2011, cuja fruição fora concedida para o período de 3 a 22.12.2012, mediante Portaria n. 1.839, de 21.11.2012, publicada no

DOeTCE-RO n. 325 – ano II, de 26.11.2012, para gozo no período de 4 a 23.3.2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.908, de 3 de dezembro de 2012.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Requerimento, de 28.11.2012, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro n. 990543, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º.10.2004, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 513, de 31.3.2011, publicada no DOE n. 1707, de 5.4.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.1.2013.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.909, de 4 de dezembro de 2012.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, resolve:

Art. 1º Lotar o servidor GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES, Agente Administrativo, cadastro n. 400, na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.11.2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Extrato da relação das compras efetuadas no mês de NOV/2012

Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas(LC 592/2010 e Res. 73/2011/(TCE-RO)), em obediência a Lei nº 8.666/93, Artigo 16.

FORNECEDOR	N.FISCAL	MATERIAL	UN	QTDE	P. UNIT	TOTAL
AMAZONGÁS- Distrib de Gás Liquef. de Petróleo Ltda	69445	Gás engarrafado - 13KG	KG	7	43,00	301,00
Cortek Empreendimentos Ltda Epp	208	Alfinete para mapa, 6mm, aço com corpo em plástico, embalagem com 50 un	cx	9	1,33	11,97
	208	Caneta azul para quadro magnético	UN	6	0,82	4,92
	208	Caneta para CD/DVD	UN	6	0,90	5,40
	208	Caneta permanente para CD azul	un	6	0,90	5,40
	208	Caneta preta para quadro magnético	UN	2	0,82	1,64
	208	Grampeador de papel, modelo 26/6, estrutura em aço , tam. Médio	UN	32	6,50	208,00
	208	Marca texto cor azul	un	72	0,46	33,12
	208	Marca texto cor rosa	un	60	0,46	27,60
	208	Marca texto cor verde	un	120	0,45	54,00
	208	Marcador para quadro branco cor verde	un	2	0,82	1,64
	208	Umedecedor de dedos	un	40	1,30	52,00
Guta Distrib. de Bebidas e Prod. Alimentícios Ltda	6078	Açúcar cristal - fardo com 30 kg (pedido por Kg)	KG	780	1,90	1.482,00
	6078	Água sanitária 1000ml.	LT	5	0,90	4,50
	6078	Café em embalagem a vácuo	KG	30	10,49	314,70
	6078	Detergente concentrado	FR	24	0,80	19,20
	6078	Limpa alumínio 500ml	UN	12	1,85	22,20
	6078	Sabão em barra com 200g	BR	24	0,43	10,32
INFORSHOPSUPRIMENTOS	5022	Cartucho C540H1CG para Lexmark X543DN Azul	UN	55	190,00	10.450,00

LTDA	5022	Cartucho C540H1KG para Lexmark X543DN Preto	UN	105	168,49	17.691,45
	5022	Cartucho C540H1MG para Lexmark X543DN Vermelho	UN	61	190,00	11.590,00
	5022	Cartucho C540H1YG para Lexmark X543DN Amarelo	UN	52	190,00	9.880,00
LUCÉLIA RICARDO DA SILVA ME	10	Motor ventilador, evaporadora, 120w, compatível com ar-condicionado de 12.000 btus	UN	1	1.000,00	1.000,00
SOUZA E CARVALHO LTDA	2501	Caixa de Direção	UN	1	3.525,45	3.525,45
	2515	Bateria Heliar Free 65AH	un	1	418,00	418,00
	2516	Bucha estabilizador	UN	2	22,80	45,60
	2516	Filtro de ar para Corolla	UN	1	38,00	38,00
	2516	Filtro de óleo corsa/blazer/vectra/celta/astra	un	1	23,75	23,75
	2516	Kit embreagem	UN	1	1.019,35	1.019,35
	2516	Óleo 10W40 Super Flex	lt	5	31,35	156,75
	2516	Trava elétrica	UN	1	274,55	274,55
	2517	Barra axial.	un	2	117,80	235,60
	2517	Filtro de ar para L-200 Triton	UN	1	95,00	95,00
	2517	Filtro de combustível para L-200 Triton	un	1	76,00	76,00
	2517	Filtro de óleo para L-200 Triton	un	1	76,00	76,00
	2517	Óleo 15W/40 SAE	LT	8	20,90	167,20
	2517	Parafuso de fixação	un	4	27,55	110,20
	2580	Bateria Heliar Free 65AH	un	1	418,00	418,00
	2580	Kit de embreagem da L-200 Triton	un	1	2.121,35	2.121,35
	2581	Garfo da embreagem L-200 Triton	un	1	617,50	617,50
	2616	Cabo de marcha	un	1	52,25	52,25
	2616	Filtro de ar para gol	UN	1	17,10	17,10
	2616	Filtro de combustível	UN	1	17,10	17,10
	2616	Kit rolamento tras.	UN	1	53,20	53,20
	2616	Reparo do bico - corpo de borboleta	UN	1	37,05	37,05
	2616	Rolamento do cubo dianteiro	UN	2	74,10	148,20
	2617	Anel do rolamento	un	1	22,80	22,80
	2617	Cabo de embreagem	UN	1	53,20	53,20
	2617	Correia dentada	UN	1	63,65	63,65
	2617	Correia poli-V	UN	1	74,10	74,10
	2617	Junta tampa válvula	UN	1	37,05	37,05
	2617	Retentor do virabrequinho	UN	1	84,55	84,55
	2617	Rolamento da polia do alternador.	un	1	27,55	27,55
2617	Rolamento do alternador	UN	1	42,75	42,75	
2617	Rolamento do tensor da correia poli V	un	1	74,10	74,10	
2617	Rolamento tensor (desgate)	UN	1	117,80	117,80	
TOTAL						63.511,81

JAIR DANDOLINI PESSETTI
Diretor do Departamento de Serviços Gerais

ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS
Chefe da Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
04/2012/TCE-RO
PROCESSO Nº 3495/2011/TCE-RO
VALIDA ATÉ: 13 DE FEVEREIRO DE 2013

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa abaixo qualificada na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.520/02, pela Resolução 31/TCERO-2006, Decreto Estadual 10.898/04 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme

a classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2011/TCE-RO em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Senhor Secretário Geral de Administração, firmam o presente termo aditivo para promover o acréscimo de 25% aos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços, tendo em vista as considerações apresentadas no Processo nº 3495/2011/TCE – RO, conforme cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DA ALTERAÇÃO

1. O objeto do presente Termo Aditivo é alteração da Cláusula I, no que concerne ao acréscimo de 25%, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, 1. O objeto da presente Ata de Registro de Preços é para eventual e futura aquisição do item 09, copos descartáveis para água, com capacidade para 180 ml, em embalagens de 100 unidades, devendo atender as condições gerais da NBR 14865 e NBR 13230 da ABNT.

CLÁUSULA II – DO OBJETO

A cláusula primeira passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA I

1. O objeto da presente Ata de Registro de Preços é para eventual e futura aquisição de material de consumo – copa e cozinha, tais como: café torrado e moído embalado a vácuo, açúcar cristal, adoçantes, água mineral com gás, caixas de chá, entre outros, visando atender às necessidades desta Corte de Contas, conforme especificações técnicas e condições complementares descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2011/TCE-RO e seus anexos, cujos elementos a integra.

2. A quantidade estimada para contratação deverá ser considerada em termos aproximados, observando a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.

3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

4. Adiciona-se a presente ATA o valor de R\$ 1.216,00 (um mil, duzentos e dezesseis reais), relativo a 25% do valor inicial para eventual compra de 800 pacotes de copos descartáveis para água, com capacidade para 180 ml, em embalagens de 100 unidades, devendo atender as condições gerais da NBR 14865 e NBR 13230 da ABNT, conforme autoriza o § 1º, art. 65 de lei nº 8666/93 e o Parecer Prévio nº 59/2010/TCE-RO, item I, “c”, perfazendo o montante de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais) para o fornecimento de material de consumo copa e cozinha com vigência até 13/02/2013.

FORNECEDOR: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

C.N.P.J.: 03.572.126/0001-29 TEL/FAX: (69) 3225-1777
ENDEREÇO: Rodovia BR 364 nº 3557 – Setor Industrial
MUNICÍPIO: Porto Velho UF: RO CEP: 76.812-317
NOME DO REPRESENTANTE: Élcio Rigolon

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QT D.	UNI D.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
9	Copos descartáveis para água, com capacidade para 180 ml, em embalagens de 100 unidades, devendo atender as condições gerais da NBR 14865 e NBR 13230 da ABNT.	COPOBRÁS	4000	Ct	1,52	6.080,00
Valor do acréscimo de 25%		R\$ 1.216,00				
Valor inicial da ARP		R\$ 4.864,00				
Valor total da ARP com acréscimo de 25%		R\$ 6.080,00				

P/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA

Secretário-Geral de Administração e Planejamento

P/ empresa(s) vencedora(s) do certame
Empresa: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Representante Legal: Élcio Rigolon

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 03, de 4 de dezembro de 2012.

Altera dispositivo da Portaria nº 02, de 23 de agosto de 2012, que disciplina o funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso do Tribunal de Contas relativo à 2012/2013.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 1º e 2º da Portaria nº 02, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 267, ano II, de 23 de agosto de 2012, página 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro do corrente a 6 de janeiro de 2013.

Art. 2º - Designar os Procuradores de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem a seguir”:

Cad.	Nome	Cargo	Período
295	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Procuradora-Geral	26 a 31.12.12
458	Adilson Moreira de Medeiros	Procurador	20 a 25.12.12
457	Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura	Procurador	20.12.12 a 6.1.13
990460	Karine Medeiros Otto	Assessor de Procurador	20 a 25.12.12
990515	Eloiza Lima Borges	Assistente de Gabinete	20.12.12 a 6.1.13
990539	José Elias Brandão	Chefe de Gabinete	26 a 31.12.12
419	Laiana Freire Neves Aguiar	Chefe de Gabinete	20.12.12 a 6.1.13

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2012.

Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e doze, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, secretariado por MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Secretária da 1ª Câmara. Presentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Presentes, ainda, o Auditor OMAR PIRES DIAS e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO – E PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO, passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172, DO REGIMENTO INTERNO – Nesse momento, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA solicitou a inversão de pauta dos processos sob sua relatoria, o que foi deferido. Ato contínuo, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 3110/2012 – Fiscalização de Atos e Contratos - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostos Esquemas para Direcionamento de Licitações para Contratação de Prestação de Serviços no Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto - Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes. Voto: "I – Acolher todas as recomendações consignadas à fl. 14 verso e 15, pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes; II – Determinar o apensamento à prestação de contas anual do Município de Ariquemes, exercício de 2012, para fins de registro e subsídio na análise da gestão; e III – Dar ciência ao interessado". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que se manifestou nos seguintes termos: "Em todos esses processos, o corpo instrutivo ao realizar diligência, constatou que os fatos denunciados pelo delator apócrifo não se confirmaram. Exceto em Ariquemes que havia iniciado a licitação e acabou revogando, não havia a intenção de terceirizar o serviço de água. O corpo técnico pugnou pelo arquivamento puro e simples do processo, mas fez algumas recomendações. No parecer ministerial, pugnamos para que fossem apensados esses feitos às contas respectivas, do exercício de 2012, que adentrarão no exercício de 2013. Parece-me que o Relator acolheu esse posicionamento. Só vejo, Excelência, que me parece que os itens II e III do seu voto são inconciliáveis. Porque, ou se determina o arquivamento ou se determina o apensamento". O Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a sugestão ministerial. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3107/2012 – Fiscalização de Atos e Contratos - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostos Esquemas para Direcionamento de Licitações para Contratação de Prestação de Serviços no Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto - Origem: Prefeitura Municipal do Vale do Anari. Voto: "I – Acolher as recomendações lançadas pelo Corpo Técnico à fl. 26 verso; II – Determinar o apensamento à prestação de contas anual do Município de Vale do Anari, exercício de 2012, para fins de registro e subsídio na análise da gestão; e III – Dar ciência ao interessado". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que se manifestou de idêntica forma ao Processo nº 3110/2012. O Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a sugestão ministerial. Submetido à discussão, em seguida

à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3103/2012 – Fiscalização de Atos e Contratos - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostos Esquemas para Direcionamento de Licitações para Contratação de Prestação de Serviços no Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto - Origem: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso. Voto: "I – Acolher as recomendações lançadas pelo Corpo Técnico à fl. 12; II – Determinar o apensamento à prestação de contas anual do Município de Alto Paraíso, exercício de 2012, para fins de registro e subsídio na análise da gestão; e III – Dar ciência ao interessado". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que se manifestou de idêntica forma ao Processo nº 3110/2012. O Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a sugestão ministerial. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3104/2012 – Fiscalização de Atos e Contratos - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostos Esquemas para Direcionamento de Licitações para Contratação de Prestação de Serviços no Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto - Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Voto: "I – Acolher as recomendações lançadas pelo Corpo Técnico à fl. 11 verso; II - Determinar o apensamento à prestação de contas anual do Município de Rio Crespo, exercício de 2012, para fins de registro e subsídio na análise da gestão; e III – Dar ciência ao interessado". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que se manifestou de idêntica forma ao Processo nº 3110/2012. O Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a sugestão ministerial. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3992/2007 - Aposentadoria Municipal - Interessada: Maria José de Arruda Souza – C.P.F. nº 048.228.202-97 - Assunto: Aposentadoria municipal - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria municipal, com proventos integrais, de Maria José de Arruda Souza, ocupante do cargo de assistente administrativo, cadastro 78891, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 992/DRH/DICA/SEMAD, de 20.6.2007, publicado no D.O.M. 3053, de 26.6.2007, e retificada pela portaria de 7.8.2012, publicada no D.O.M. 4300, de 8.8.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3839/2008 - Aposentadoria Estadual - Interessada: Maria Aparecida Marques Delpino – C.P.F. nº 139.512.972-04 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida Marques Delpino, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência "09", matrícula 300018922, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 26.2.2008, publicado no D.O.E. 0952, de 10.3.2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe, quando for o caso, a forma de cálculo pela média contributiva, que será verificada em auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na falha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento; III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do

Regimento Interno desta Corte; IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria de fazer uma sugestão, eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Muito embora Vossa Excelência tenha razão ao argumentar que o benefício já é inferior ao salário mínimo e existe complementação, eu sugeriria uma determinação no sentido de que o IPERON observe a forma de calcular os proventos, a proporcionalidade para fim de que chegasse a conclusão de que há complementação. Os proventos, nesses casos, devem ser calculados pela média contributiva. Tudo bem que se encontra abaixo do salário mínimo. O IPERON tem que fazer isso, é normal que ele calcule adequadamente os proventos. Hoje em dia o salário mínimo vem sempre sendo reajustado acima da inflação, mas pode ser que chegue o tempo em que o salário mínimo não tenha essa correção e aí os proventos acabem ultrapassando o salário. Os outros casos que Vossa Excelência relatou nessa relação de processos, há casos em que o IPERON comprovou com nova planilha que está calculando adequadamente. Então, pressupõe-se que ele calcule adequadamente. O Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a sugestão ministerial. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2633/2007 - Aposentadoria Estadual - Interessado: José Vieira dos Santos – C.P.F. nº 084.810.592-34 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de José Vieira dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “112”, matrícula 300004242, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 30.11.2006, publicado no D.O.E. 656, de 13.12.2006, e retificado pelo Decreto de 20.8.2012, publicado no D.O.E. 2056, de 11.9.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe, quando for o caso, a forma de cálculo pela média contributiva, que será verificada em auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento; e III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que se manifestou de idêntica forma ao Processo n. 3839/2008. O Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a sugestão ministerial. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 850/2008 - Aposentadoria Estadual - Interessado: Elizé Muniz de Rivas – C.P.F. nº 420.482.572-91 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Elizé Muniz de Rivas, ocupante do cargo de farmacêutica, referência “012”, matrícula 300009177, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 10.9.2007, publicado no D.O.E. 852, de 4.10.2007, e retificado pelo Decreto de 20.6.2012, publicado no D.O.E. 2010, de 9.7.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3806/2008 - Pensão Estadual - Interessado: Auri Norberto Trentini – C.P.F. nº 176.372.799-87 - Assunto: Pensão Estadual - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso

III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Auri Norberto Trentini (cônjuge) e mensal temporária a Márcio Antônio Trentini (filho), materializado por meio do Ato nº 187/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1110, de 28.10.2008, fundamentado nos termos dos artigos 22, I, 50, I; e 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 201, § 5º da Constituição Federal/88, em razão do falecimento de Maria Trentini, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula 300011324, ocorrido em 2.8.2002; II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Nesse momento, o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO declarou impedimento com relação ao Processo n. 2571/2008, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, passando a Presidência ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o qual franqueou a palavra ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que relatou o seguinte processo: PROCESSO Nº 2571/2008 - Dispensa de Licitação - Interessada: Prefeitura Municipal de porto Velho - Assunto: Dispensa de Licitação para contratação direta da Fundação Educacional, Tecnológica e Cultural da Amazônia para qualificação profissional de jovens do Projeto - Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal – C.P.F. nº 006.661.088-54. Voto: “I – Arquivar os autos em razão da ausência de competência da Corte para apreciar a matéria, tendo em vista tratar-se de recursos federais, repassados por meio do Convênio nº 068/2005/MTE/SPPE/PROJOVEM, conforme prescreve o artigo 71, VI, da Constituição Federal; e II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Nesse momento, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA retornou a Presidência ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, o qual franqueou a palavra ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 0609/2011 - Tomada de Contas Especial - Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento - Assunto: Tomada de Contas Especial nº 006/SEPLAN/2010 referente ao Convênio 192/PGE-2008. Voto: “I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte, a presente Tomada de Contas Especial, uma vez que, embora tenham ocorrido irregularidades na execução do convênio, o dano delas decorrente foi reparado, bem como não restou comprovada a má-fé do Presidente da empresa conveniada, Adiel Andrade; II – Conceder quitação ao Senhor Adiel Andrade, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da comprovação do ressarcimento integral e atualizado do débito a ele imputado; III – Determinar ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, promova as medidas administrativas necessárias com o objetivo de ressarcir à conveniada o valor de R\$ 38.988,93 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), tendo em vista que a sua cobrança foi indevida, sob pena de responsabilização por locupletação; IV - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e V – Expeça-se o necessário, após arquivar-se”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2268/2012 - Pregão Eletrônico - Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Negro - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2012 - Responsável: Eloisio Antônio da Silva – Prefeito Municipal – C.P.F. nº 360.973.816-20 - Marilene Balbino da Silva – Secretária Municipal de Saúde – C.P.F. nº 424.853.984-53 - Fabiane Fão – Pregoeira – C.P.F. nº 900.220.842-15. Voto: “I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão eletrônico n. 005/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, foi revogado pelo interessado; II – Determinar à Pregoeira, Fabiane Fão, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico, de modo a prevenir eventual

nulidade do ato e o consequente dano ao Município; III – Determinar ao Prefeito Municipal, Eloísio Antônio da Silva, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames licitatórios no futuro, adote as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos; IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e V – Após, arquivem-se os autos”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2296/2011 - Pregão Eletrônico - Interessada: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2011 - Responsáveis: Romeu Reolon – Prefeito Municipal – C.P.F. nº 577.325.589-87 - Valmir da Silva Correia – Pregoeiro – C.P.F. nº 283.880.032-91. Voto: “I – Arquivar os autos em razão da ausência de competência da Corte para apreciar a matéria, tendo em vista tratar-se de recursos federais, repassados por meio do Convênio SICONV 742176, conforme prescreve o artigo 71, VI, da Constituição Federal; e II – Encaminhar aos interessados cópia desta Decisão informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (ww.tce.ro.gov.br)”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0323/2010 - Inexigibilidade de licitação - Interessada: Prefeitura do Município de Ji-Paraná - Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Aquisição de medicamento em decorrência de Decisão Judicial - Responsável: José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – C.P.F. nº 136.097.269-20. Voto: “I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a dispensa de licitação para aquisição de medicamento, mediante decisão judicial, em razão da errônea fundamentação legal, visto tratar-se de dispensa e não de inexigibilidade de licitação; II – Determinar ao atual Prefeito Municipal e ao atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná que atentem para a correta fundamentação legal nas dispensas e inexigibilidades de licitações; e III – Encaminhar aos interessados cópia desta Decisão informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (ww.tce.ro.gov.br)”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2718/2008 - Edital de Licitação - Interessado: Município de Presidente Médici - Assunto: Edital de licitação - Concorrência Pública n. 001/CPL-M/2008 - Responsável: Charles Seizi Modro – Prefeito Municipal – C.P.F. nº 296.666.862-87. Voto: “I – Arquivar os autos ante a perda de seu objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública n. 001/CPL-M/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici; e II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2058/2012 - Edital de Licitação - Interessadas: Companhia de Mineração de Rondônia/Superintendência Estadual de Licitações - Assunto: Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 172/2012/SUPEL/RO - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL – C.P.F. nº 302.479.422-00 - Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira – C.P.F. nº 510.887.462-68. Voto: “I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico n. 172/2012/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações foi devidamente anulado por meio do Aviso de Anulação, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1996, de 19.6.2012, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93; e II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2741/2012 - Edital de Licitação

- Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Negro - Assunto: Edital de Licitação-Pregão Presencial nº 002/2012 - Responsáveis: Eloísio Antônio da Silva – Prefeito – C.P.F. n. 360.973.816-20 / Fabiane Fão – Pregoeira – C.P.F. n. 900.220.842-15. Voto: “I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº. 002/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, foi devidamente anulado por meio do “Aviso de Cancelamento”, publicado no Diário Oficial dos Municípios, no dia 30.1.2012; II – Determinar ao Prefeito Municipal, Eloísio Antônio da Silva, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames no futuro, adote as providências ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao princípio da publicidade; e III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO 2818/2002 – Aposentadoria Estadual - Interessado: Raimundo Nonato Pena – C.P.F. nº 070.149.539-15 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Raimundo Nonato Pena, que ocupava o cargo de motorista, classe “II”, referência “G”, cadastro 0.352.276-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, concedida por meio do Decreto de 21.8.2000, publicado no D.O.E. 4450, de 13.13.2000, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92; II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda: a) À observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu controle interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; e b) Ao afastamento, de ofício, de servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal permanente, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço público, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Nesse momento, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, após o relato e apreciação dos processos constantes de pauta, sob sua relatoria, solicitou permissão para ausentar-se da Sessão, devidamente justificado, o que foi deferido. Ato contínuo, o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO passou a Presidência da 1ª Câmara ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o qual franqueou a palavra ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 0201/2012 – Edital de Concurso Público - Interessado: Renato Grieco Puppio – C.P.F. nº 072.339.998-05 - Assunto: Edital de Concurso Público (nº 047/2011/MP/RO) - Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 047/2011/MP/RO, de 7.12.2011, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por encontrar-se em conformidade com as normas constitucionais, com fulcro no que dispõe o artigo 35 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO; II – Determinar ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) que: a) adote providências no sentido de prevenir os vícios aferidos no edital, para que estes não ocorram nos futuros concursos; e b) cuide de prever a isenção da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes, em obediência aos mandamentos constitucionais de acessibilidade aos cargos públicos, ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho; a data para homologação das inscrições, em atenção ao artigo 20, XII, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, bem como faça a remessa do edital e da documentação exigida a esta Corte, no prazo fixado no artigo 19, cabeça, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à

votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0744/2008 – Aposentadoria Estadual - Interessado: Benedito Carneiro – C.P.F. nº 391.876.913-53 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, em favor do servidor Benedito Carneiro, CPF nº 191.066.702-10, no cargo de Oficial de Manutenção, referência "13", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300003897, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 6.11.2007, publicado no DOE nº 0883, de 22.11.2007, alterado pelo Decreto de 10.8.2012, publicado no DOE nº 2044, de 24.8.2012, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05; II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e com base nos princípios da economia e celeridade processual, estampados no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Carta da República de 1988; III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); IV - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96: a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; e b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE – RO. V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1133/1994 – (Apenso nº 6080/05) - Pensão Estadual - Interessada: Matilde Galdino Amancio – C.P.F. nº 289.917.452-53 - Assunto: Pensão Estadual - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO. Voto: "I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de pensão vitalícia concedida à senhora Matilde Galdino Amancio (viúva), CPF nº 289.917.452-53, em face do falecimento do Policial Militar Sílvio Aparecido Amancio, ocorrido em 24.11.1992, que ocupava a graduação Cabo PM RE nº 01250-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Título de Pensão nº 009/93, de 4.8.1993 (fl. 13), com fundamento no Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e Decreto-Lei nº 42, de 3.1.1983, publicado no DOE nº 2894, de 5.11.1993, retificado pelo Título de Pensão nº 017/98, de 28.2.1998, que o fundamentou no artigo 50, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei nº 09-A, combinado com o artigo 5º, inciso I e artigo 11, do Decreto-Lei nº 42/1983, publicado no DOE nº 4129, de 20.11.1998, correspondendo à totalidade dos vencimentos percebidos pelo ex-policial militar, conforme §1º, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 42/1983, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; II - Dar ciência desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e III – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. ". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1343/2007 – Reforma - Interessado: Cícero Wilson Landim de Castro – C.P.F. nº 425.963.863-72 - Assunto: Reforma - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO. Voto: "I - Considerar legal o ato de Reforma, do policial militar Cícero Wilson Landim de Castro, RE 05230-2, CPF nº 425.963.863-72, em razão de incapacidade definitiva, decorrente de patologia diagnosticada como transtorno obsessivo-compulsivo (forma mista), CID: F 42.2, o qual ocupava a graduação de Cabo, pertencente ao quadro permanente de pessoal Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 35/DP-6, de 26.2.2007, fundamentada nos artigos 96, II; 99, IV; 101, § 6º, todos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 27, da Lei nº 1.063/2002, publicado no DOE nº 0712, de 12.3.2007; II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo

49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; III - Dar ciência desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); IV - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96: a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; e b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE – RO. V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1405/2008 – Pensão Estadual - Interessado: Sebastião de Paula Ribeiro – C.P.F. nº 031.253.432-91 - Assunto: Pensão Estadual - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, em favor do senhor Sebastião de Paula Ribeiro, CPF nº 031.253.432-91, em virtude do falecimento da ex-servidora do quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, Maria das Graças da Silva Ribeiro, CPF nº 030.875.492-15, ocorrido em 10.10.2007, conforme Atestado de Óbito acostado aos autos, outorgada por meio do Ato nº 027/DIPREV/08, publicado no DOE nº 950, de 6.3.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 153/DIPREV/2012, de 16.5.2012, publicado no DOE nº 1979, de 21.5.2012, com fundamento no artigo 22, I, §1º; artigo 23, IV, "b"; artigo 30, II, "a", todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§2º, 7º, II e §8º, da Constituição Federal de 1998 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03); II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54 e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2277/2009 – Aposentadoria Estadual - Interessada: Ercila Borges – C.P.F. nº 196.898.379-15 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial (Professor), em favor da servidora Ercila Borges, CPF nº 196.898.379-15, no cargo de Professora – Nível III – Referência 01, com proventos integrais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 25.9.2008, publicado no DOE nº 1106, de 21.10.2008, corrigido pelo ato de retificação, publicado no DOE nº 1962, de 24.4.2012, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); IV - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que: a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96. V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o

Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2278/2009 – Aposentadoria Estadual - Interessada: Eliete Pontes Ferreira Almeida – C.P.F. nº 326.147.132-87 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial (Professor), em favor da servidora Eliete Pontes Ferreira Almeida, CPF nº 326.147.132-87, no cargo de Professora – Nível III – Referência 08, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, concedida por meio do Decreto de 25.9.2008, publicado no DOE nº 1106, de 21.10.2008, corrigido pelo ato de retificação, publicado no DOE nº 1962, de 24.4.2012, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); IV - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que: a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96. V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2568/2007 – Aposentadoria Estadual - Interessado: Hermes Moreira de Melo – C.P.F. nº 118.718.816-68 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, em favor do servidor Hermes Moreira de Melo, matrícula nº 300036123, CPF nº 118.718.816-68, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "4", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 31.10.2006, publicado no DOE nº 0643, de 24.11.2006, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal; II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e com base nos princípios da razoabilidade, economia e celeridade processual; III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); IV - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96: a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO; e c) tome providências de modo a que seja realizado o cálculo correto dos proventos de aposentadoria, a fim de evitar a repetição de erros, como os que foram detectados nestes autos, em processos vindouros. V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3221/2005 – Reserva Remunerada - Interessada: Benedita Aparecida de Oliveira – C.P.F. nº 069.611.198-59 - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada da policial militar Benedita

Aparecida de Oliveira, 3º Sargento RE 02831-3, CPF nº 069.611.198-59, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio da Portaria nº 107/DIV INAT, de 5.4.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0244, de 11.4.2005, com fundamento no inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 9-A, de 9.3.1982, e em prestígio aos princípios da razoabilidade e da economia processual; II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96: a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; e b) submeta previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO. IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada; e V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3980/2007 – Aposentadoria Municipal - Interessado: João Alves Filho – C.P.F. nº 179.099.106-49 - Assunto: Aposentadoria Municipal - Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais pela média aritmética simples, do servidor João Alves Filho, Matrícula nº 23-0, CPF nº 179.099.106-49, que ocupava o cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Nível NP, padrão 3, Classe "C", pertencente ao quadro permanente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, concedida por meio da Portaria nº 875/G.P/2007, de 26.11.2007, publicada no DOE nº 0885, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso II, combinado com o artigo 37 da Lei Municipal nº 1.153, de 14.2.2006; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); IV - Determinar ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96: a) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO; e b) encaminhe os atos concessórios de aposentadoria e de pensão, provenientes daquele Instituto de Previdência, sempre acompanhados de todos os documentos previstos na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 (artigos 26 e 29, respectivamente), contribuindo para que haja maior celeridade na apreciação dos processos e evitar a realização de diligências para complementação, causando prejuízo ao andamento do processo e podendo ensejar medidas corretivas por esta Corte. V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 5196/2005 – Reserva Remunerada - Interessado: João Francisco Gomes Ardaia – C.P.F. nº 128.909.102-10 - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do policial militar João Francisco Gomes Ardaia, 3º Sargento PM RE 01072-0, CPF nº 128.909.102-10, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio da Portaria nº 181/DIV INAT, de 21.7.2005 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Estado nº 0323, de 3.8.2005, com fundamento no inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 9-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002; II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96: a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; e b) submetta previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO. IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 5767/2005 – Pensão Estadual - Interessada: Ana Carolina Carneiro de Andrade – C.P.F. nº 827.415.812-15 - Assunto: Pensão Estadual - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, em favor de Ana Carolina Carneiro de Andrade (filha inválida), em virtude do falecimento da servidora Laudicéa Carneiro de Andrade, matrícula nº 0.895.385-1, CPF nº 226.157.175-53, ocorrido em 4.9.1998, a qual integrava o quadro de servidores efetivos do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 182/DIPREV/11, publicado no DOE nº 1868, de 5.12.2011, com fundamento nos artigos 261, inciso II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, vigentes à época do óbito da instituidora, e nos princípios da utilidade ou do não prejuízo, do formalismo moderado e da celeridade e economia processual; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que submetta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3038/2012 – Edital de Licitação - Interessada: Prefeitura Municipal de Jarú - Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/PMJ/2012 - Responsáveis: Jean Carlos dos Santos – C.P.F. nº 723.517.805-15 - Roberto Emanuel Ferreira – C.P.F. nº 207.513.621-15 - Enilza Honório da Silva – CPF nº 585.588.532-15. Voto: "I – Arquivar o Processo nº 3038/2012/TCE-RO, ante a perda do objeto, em virtude do procedimento licitatório, levado a efeito por meio do Edital de Concorrência Pública nº 001/PMJ/2012, promovido pela Prefeitura de Jarú, cuja finalidade era a contratação de empresa para a execução de obras de construção do Centro Administrativo daquele município, ter sido revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 775, de 6.9.2012 (fl. 407); e II – Determinar à Secretaria das Sessões que efetue a publicação desta Decisão, com posterior conhecimento do teor dela ao Prefeito de Jarú, Senhor Jean Carlos dos Santos, e envio dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais, para o arquivo". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0773/2012 – Edital de Licitação - Interessada: Superintendência Estadual de Licitações - Assunto: Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 64/2012/SUPEL/RO, Processo Administrativo 1108/104/2011) - Responsável: Márcio Rogério Gabriel – C.P.F. nº 302.479.422-00. Voto: "I – Arquivar o Processo nº 0773/2012/TCE-RO, ante a perda do objeto, em virtude do procedimento licitatório, levado a efeito por meio do Edital de Pregão, forma eletrônica, nº 064/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cuja finalidade era a formação de Registro de Preços, visando

eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ter sido revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2047, de 29.8.2012 (fl. 591) e fragmento de periódico de grande circulação (jornal Estadão do Norte, fl. 592); II – Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que, ao deflagrar licitação com objeto idêntico ao ora analisado, não incorra nas mesmas falhas que inviabilizaram o presente edital, sob pena de aplicação da multa inserida no inciso VII, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996; e III – Determinar à Secretaria das Sessões que efetue a publicação desta Decisão, com posterior conhecimento do teor dela ao Superintendente da Supel, e envio dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais, para o arquivo". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3922/2012 – Edital de Licitação - Interessada: Superintendência Estadual de Licitações - Assunto: Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 566/2012/SUPEL - Registro de Preços - Passagens Aéreas – Processo Administrativo 1108/77/2012/SUPEL). Voto: "I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 566/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de Registro de Preços, visando eventual e futura aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; II – Determinar à Secretaria das Sessões que providencie a publicação e comunicação aos interessados do conteúdo desta Decisão; e III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2578/2012 – Edital de Licitação - Interessada: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - Assunto: Edital de Licitação (Pregão Presencial nº 021/2012 – Processo Administrativo nº 539/SEMECE/12 - Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar) - Responsável: Vitorino Cherque - Prefeito – C.P.F. nº 525.682.107-53. Voto: "I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma presencial, nº 021/2012, promovido pela Prefeitura de Mirante da Serra, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; II – Determinar à Administração Municipal de Mirante da Serra que adote a medida abaixo descrita, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e responsabilização por eventual dano causado ao erário: a) quando da fiscalização exercida sobre o contrato decorrente da presente licitação, observe eventual ocorrência de superlotação na execução contratual, de modo a não permitir tal situação, com a disponibilização, pela administração, de veículos, em número suficiente para atender, plenamente, ao transporte escolar. III – Determinar à Administração Municipal de Mirante da Serra que, nas futuras licitações, adote as providências listadas abaixo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96: a) decomponha os custos unitários do serviço, de acordo com o artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993; b) adote, nas licitações efetuadas pelo município de Mirante da Serra, sob pena de aplicação de multa, preferencialmente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, adotando-se forma alternativa apenas quando for devidamente justificada a inviabilidade da eletrônica ou caso esta se mostre desvantajosa; c) inclua, no preâmbulo do edital, o regime de execução do serviço e o tipo de licitação; d) exclua a exigência de apresentação de cédula de identidade de representante da empresa como condição de habilitação; e) na medida do possível, implante site oficial do município de Mirante da Serra, para divulgação, entre outros assuntos, dos editais de licitação; e f) viabilize estudo sobre a possibilidade de regulação dos serviços de transporte escolar em suas circunscrições, de maneira que evidenciem as condições de prestação do serviço para as empresas e facilitem o planejamento da contratação, da licitação, da execução do contrato e da fiscalização, por meio de regras claras, objetivas e sistematizadas, utilizando-se, para tanto, o material disponibilizado pelo FNDE para planejamento e regulação do transporte escolar (<http://www.fnde.gov.br/index.php/transp-consultas>). IV – Determinar ao Corpo Técnico desta Corte de Contas que, quando da realização de auditoria no município de Mirante da Serra, verifique a

ocorrência ou não de superlotação no transporte coletivo escolar, de modo a avaliar a regularidade da execução contratual decorrente da presente licitação; V – Determinar à Secretaria das Sessões que providencie a publicação e comunicação aos interessados do conteúdo desta Decisão; e VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Nesse momento, o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do seguinte processo: PROCESSO Nº 3674/2006 – Aposentadoria Estadual - Interessada: Dulcy Saidler Ribeiro – C.P.F. nº 507.314.756-15 - Assunto: Aposentadoria Estadual - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Nesse momento, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA retornou a Presidência da Primeira Câmara ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO. Ato contínuo, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 1495/2009 - (Apenso Processo nº 2224/2008) - Prestação de Contas - Interessada: Câmara Municipal de Urupá - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2008 - Responsável: Célio de Jesus Lang – C.P.F. nº 593.453.492-00 – Vereador Presidente. Voto: “I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, na condição de Presidente da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades: a) descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, pela remessa extemporânea ao TCE-RO dos Balançetes referentes aos meses de janeiro, março e dezembro de 2008; e b) descumprimento ao artigo 9º, inciso III e artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, em razão da não apresentação do Relatório Anual de Auditoria e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o Pronunciamento da autoridade superior, sobre as Contas do Poder Legislativo do exercício de 2008. II - Conceder quitação ao Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2008, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno; III - Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Urupá, que, doravante, adote providências que resultem no cumprimento das seguintes medidas: a) remeter as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, até o trigésimo dia do mês subsequente, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO-2006; b) integrar as próximas Prestações de Contas com o Relatório Anual de Auditoria Interna e Certificado de Auditoria com Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da autoridade superior, na forma do artigo 9º, incisos I, III e IV e artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 15, incisos I, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96), em atenção às orientações contidas na Decisão nº 217/2010/PLENO/TCERO e Súmula nº 004/2010/TCE-RO; c) exigir do Setor de Contabilidade da Câmara do Município de Urupá para que, doravante, atente para o cumprimento das medidas a seguir elencadas: c.1) reconhecer e registrar os fatos contábeis em sua integralidade, nos termos do item 19 da NBC 16.5 - Registro Contábil, em especial, quando do registro no “Sistema Financeiro” do repasse recebido do Poder Executivo Municipal, assim como, os valores devolvidos ao erário, nos termos pugnados no item 2, “b”, da Portaria nº 339/STN/2001, combinado com o item IV do Parecer Prévio nº 11/2010 – Pleno; e c.2) complementar o Balanço Orçamentário com Notas Explicativas, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário - Análise. IV – Dar ciência deste Acórdão à Câmara do Município de Urupá, informando-lhe, que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e V - Arquivar os autos, após os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1158/2011 (Apenso Processo nº 1250/2010) - Prestação de Contas - Interessada: Câmara Municipal de Corumbiara - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2010 - Responsável: Valter de Oliveira – C.P.F. nº 241.966.222-91 – Vereador

Presidente. Voto: “I - Julgar regulares as Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Valter de Oliveira - CPF nº 241.966.222-91, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO; II - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e III - Após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1343/2011 (Apenso Processo nº 1248/2010) - Prestação de Contas - Interessada: Câmara Municipal de Cabixi - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2010 - Responsável: Francisco Idalgo da Silva – C.P.F. nº 539.841.709-63 – Vereador Presidente. Voto: “I - Julgar regulares as Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Idalgo da Silva – C.P.F. nº 539.841.709-63, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO; II - Dar ciência deste Acórdão à Câmara do Município de Cabixi, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e III - Arquivar os autos, após os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1160/2011 - Prestação de Contas - Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2010 - Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias – C.P.F. n. 227.332.486-34 – Vereador Presidente. Voto: “I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Rodrigues Dias - Presidente, C.P.F. nº 227.332.486-34, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO; II - Recomendar ao Setor de Contabilidade do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, que observe as seguintes práticas: a) primar por rigorosa conferência dos lançamentos/registros por rubricas, antes da elaboração das Demonstrações Contábeis, visando maior coerência entre os demonstrativos contábeis e as demais peças auxiliares; b) proceder à baixa dos valores relativos ao “Sistema Orçamentário” consignados, para fins de controle, no grupo de contas do ATIVO E PASSIVO COMPENSADOS, à medida que o orçamento for sendo executado, evitando evidenciar, de forma indevida, esses valores no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, ao final de cada exercício financeiro; e c) inserir “Notas Explicativas” às demonstrações contábeis, visando esclarecer situações que possam suscitar dúvidas, consignando os critérios técnicos praticados. III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1656/2011 (Apenso Processos nºs 0353/11, 0135/11, 0136/11 e 0006/11, 1924/11) - Prestação de Contas - Interessado: Fundo Estadual de Sanidade Animal - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2010 - Responsável: Ari Alves Filho – Presidente – C.P.F. nº 212.396.226-00. Voto: “I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ari Alves Filho - Presidente e Gestor do Fundo, C.P.F. nº 212.396.226-00, nos termos do artigo 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO; II - Recomendar ao atual Gestor do Fundo Estadual de Sanidade Animal que, doravante, observe as seguintes práticas: 1) Compor as Prestações de Contas futuras, ainda que apenas com a informação de “sem movimento”, com os seguintes documentos: a) Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei Federal nº 4320/64; b) Demonstrativo do estoque em almoxarifado – Anexo TC-13; c) Inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC-15; d) Inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC-16; e) Demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável, anexo TC-22; f)

Demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, anexo TC-23; g) Valores inscritos no ativo permanente, anexo TC-24; h) Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei nº 4320/64; i) Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei nº 4320/64; e j) Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, em cumprimento aos incisos III e IV, do artigo 9º, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96. 2) Observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; 3) Atentar para as alterações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN nº 406/2011 e da Portaria STN nº 828/2011; 4) Que o órgão de Controle Interno do Fundo Estadual de Sanidade Animal, por ocasião da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria" avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, devendo essa avaliação abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; e h) Suprimento de fundos; e 5) Elaborar e encaminhar ao TCE-RO, trimestralmente, o "Relatório do órgão de controle interno do FESA", emitido nos termos da Alínea "b", do inciso II, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004. III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 4105/2012 - Edital de Licitação - Interessada: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 495/2012/SUPEL - Responsáveis: Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F. nº 661.736.121-00 - Coordenador/CGAG - Márcio Rogério Gabriel - C.P.F. nº 302.497.422-00 - Superintendente/SUPEL - Izaura Taufmann Ferreira - C.P.F. nº 287.942.142-04- Pregoeira. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 495/2012/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de fossas sépticas (áreas subsolo), nas dependências do Complexo Rio Madeira e Anexos, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; II - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e III - Arquivar os autos, após os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3276/2007 - Aposentadoria - Interessado: Aprígio José Figueiredo - C.P.F. nº 053.070.904-04 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Senhor Aprígio José Figueiredo, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 00297, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 024/2007/IPECAM, de 10.9.2007, publicada no DOE nº 0842, de 19.9.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 32, §§ 1º e 4º, da Lei Municipal nº 342/2005, de 20.10.2005, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO; II - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia que, nas aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, relativas a servidores que adentraram no serviço público até 31.12.2003, observe o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012; III - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecam que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de

pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; IV - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3710/2007 - Pensão - Interessada: Eronilda Afonso Ribeiro - C.P.F. nº 234.400.902-72 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários de Rolim de Moura. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária, em favor de Diogo Ribeiro da Silva, beneficiário legal do servidor falecido, Senhor Clarindo Cherri, matrícula nº 378, Monitor de Ensino, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, outorgado por meio da Portaria nº 164/Rolim Previ/2007, de 19.10.2007, publicada no DOE nº 0863, de 22.10.2007 e retificada pela Portaria nº 008/Rolim Previ/2012, de 30.3.2012, publicada no DOM de 2.4.2012, com supedâneo no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 7º, § 2º, artigo 9º, inciso IV, alínea "c", artigo 32, inciso II, artigo 33, inciso I e artigo 35, da Lei Municipal nº 1.219/2005; determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; II - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos concernentes a atos de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; III - Cientificar o atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento e proventos dos inativos e pensionistas; IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. COMUNICAÇÕES DIVERSAS - Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às dez horas e trinta e sete minutos, e para constar, eu, MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador presentes.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Auditor

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do MP junto ao TCE-RO
